

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 15 n. 3 p. 155-234 maio/jun. 2019



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretora

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa

Vice-diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Conselho Consultivo

Des. Ricardo Regis Laraia

Representante dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Edson da Silva Junior

Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos

Servidora Adriana Martorani Amaral Corsetti

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva

Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequeto

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé

Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 15, n. 3, maio/jun. 2019

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Telefone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (JEIAS) COMO EFETIVAÇÃO DO SISTEMA EM REDE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	159
AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de	

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região	169
-------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	185
Índice do Ementário	223

A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (JEIAS) COMO EFETIVAÇÃO DO SISTEMA EM REDE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de*

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de analisar as ações extrajudiciais dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (Jeias) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no combate ao trabalho infantil no Estado de São Paulo. Busca-se compreender a importância da atuação desses Juizados especiais e da Justiça do Trabalho, não só no presente, mas também no futuro, diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que diz respeito ao enfrentamento do trabalho precoce.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Atuação em rede. Proteção integral. Prioridade absoluta.

1 INTRODUÇÃO

Trabalho infantil, segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, é toda a atividade econômica ou de sobrevivência, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Em relação à idade para o trabalho, sob o aspecto legal, e considerando as questões de desenvolvimento físico e psicológico dos adolescentes, nossa Constituição Federal/1988 estipulou em seu art. 7º, XXXIII, parâmetros de admissão da atividade laboral, considerando o fator etário da seguinte forma: uma idade básica de 16 anos para que o adolescente possa desenvolver a atividade laboral; uma idade inferior, que é de 14 anos, para que possa trabalhar na condição de aprendiz, e uma idade superior, sendo de 18 anos, para que possa exercer qualquer trabalho que esteja relacionado com condições inseguras ou insalubres. Portanto, na perspectiva da legislação nacional, o conceito jurídico de trabalho infantil é a atividade laboral exercida por crianças ou adolescentes com

*Mestranda em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Fdup). Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (Unesp). Pesquisadora junto à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). Advogada.

idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, em que é elaborado um contrato especial de trabalho, que reúne horas de aprendizagem e de atividade laboral, sendo obrigatória a frequência escolar do adolescente até que este complete o ensino médio, envolvendo no contrato a empresa, a entidade de aprendizagem e o aprendiz.

Importante ressaltar, ainda, que no art. 227 a Constituição Federal (CF) estipulou os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente, outorgando à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar o direito à vida, à educação, à saúde e à dignidade a essas pessoas em desenvolvimento. Fazendo uma interpretação conjunta desse artigo com o art. 7º, XXXIII, CF, podemos afirmar que, em termos de trabalho, sem exceções, a idade mínima seria a de 18 anos, com algumas situações de autorização a partir dos 16 (quando a atividade não for insalubre, perigosa ou noturna), e aos 14 em contrato especial de trabalho. Essa sistematização de interpretação é importante, tendo em vista que a situação é compreendida com absoluta prioridade (conforme estipulado pela própria Constituição Federal) quando parte-se do patamar superior da idade laboral e não do inferior.

No plano internacional, o Brasil ratificou as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo que a primeira delas tem preocupação em estabelecer uma idade mínima para o trabalho, observando a necessidade da manutenção do estudo, além de identificar os riscos que são gerados por trabalhos que envolvam ambiente insalubre, e a segunda estabelece as piores formas de trabalho infantil e o compromisso que os países signatários possuem de eliminá-las em caráter de urgência.

Levando em conta a proteção direcionada às crianças e aos adolescentes pelo sistema legal brasileiro, que, inclusive, delega os deveres dessa proteção à família, à sociedade e ao Estado, é importante compreender em que medida a Justiça do Trabalho pode atuar para efetivar as garantias constitucionais, sobretudo a relacionada ao direito ao não trabalho de crianças e adolescentes.

2 O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A atuação da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho infantil tem por base o compromisso assumido pelo Brasil no documento “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”¹, onde o país comprometeu-se em acabar com as piores formas de trabalho infantil até o ano de 2015 e o abolir em sua totalidade até o ano de 2020, este último prorrogado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (Onu) para o ano de 2025.

Foi considerando essas metas de erradicação e também as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou, em 4 de maio de 2012, o Ato n. 99/CSJT.GP.SG², instituindo a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil.

A comissão foi criada para elaborar estudos e apresentar propostas de ações, projetos e medidas, a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil no Brasil, e teve em sua composição os Juizes: Marcos Neves Fava, Andréa Saint Pastous Nocchi, Paula Maria Pereira Soares, José Roberto Dantas Oliva, Platon Teixeira de Azevedo Neto e Zéu Palmeira Sobrinho.

¹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Trabalho decente nas Américas**: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Informe do Diretor Geral. Brasília: Secretaria Internacional do Trabalho, dez. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226226/lang--pt/index.htm. Acesso em: fev. 2019.

²BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. Ato n. 99/CSJT.GP.SG, de 4 de maio de 2012. Institui Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil. **DEJT**, Brasília, n. 974, Caderno Jurídico do CSJT, 9 maio 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/25437/2012_ato0099_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: fev. 2019.

Com o objetivo de coordenar as ações em prol da erradicação do trabalho infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, em 19 de julho de 2012 o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instituiu a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, pelo Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP. Esta nova comissão manteve a mesma composição da Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil do CSJT, acrescentando apenas a coordenação do Ministro Lelio Bentes Corrêa, estabelecendo que, para o desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão teria interlocução direta com a Secretaria-Geral do CSJT.

Com base nos trabalhos e estudos realizados pela comissão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou, em 11 de novembro de 2013, o Ato n. 419/CSJT³ instituindo o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, chamado, desde o Ato n. 63/CSJT⁴, de Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

O programa é norteado por sete linhas de atuação: políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil; diálogo social e institucional por meio de parcerias para cumprimento dos objetivos do programa; educação para a prevenção em todos os níveis de ensino; compartilhamento de dados e informações sobre trabalho infantil; estudos e pesquisas a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção, redução e erradicação; efetividade normativa, assim como aperfeiçoamento da legislação nacional, e eficiência jurisdicional com incentivo de tramitação prioritária dos processos relativos a trabalho infantil.

O ato estabeleceu também que o programa deve ser desenvolvido em colaboração com as entidades públicas e privadas, em uma Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, instituindo, como Comitê Gestor do programa na coordenação das atividades em âmbito nacional, os membros da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente.

Considerando as suas atribuições, o Comitê Gestor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem estabeleceu um planejamento estratégico (2015-2020), com metas divididas em 4 setores: sociedade, interinstitucional; judiciário do trabalho e magistrados. Sobre essas metas cabe destacar a meta 6, referente ao tópico do judiciário do trabalho, que estabelece a criação de um juízo itinerante especializado no assunto⁵.

É preciso citar, paralelamente a essas disposições da Justiça do Trabalho, o Seminário “Trabalho infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho” realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em outubro de 2012. Tal evento resultou na divulgação de um documento, a **Carta de Brasília pela erradicação do trabalho infantil**⁶, em que os participantes do seminário afirmaram, no ponto 5, a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre a autorização para trabalho de criança e adolescente, considerando a redação do art. 114, I, CF, dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, observando tanto a natureza da pretensão (labor subordinado) quanto a especialização da matéria.

³BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. Ato n. 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013. Institui o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. **DEJT**, Brasília, n. 1350, Caderno Judiciário do CSJT, 11 nov. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: fev. 2019.

⁴BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. Ato n. 63/CSJT, de 14 de março de 2016. Altera a denominação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. **DEJT**, Brasília, n. 1938, Caderno Administrativo CSJT, 15 mar. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81593/2016_ato0063_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: fev. 2019.

⁵BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST; Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. **Planejamento estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 2015-2020**. Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, Brasília, [ca. 2014]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/pt/web/trabalho-infantil/planejamento-estrategico>. Acesso em: fev. 2019.

⁶BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST; Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. **Carta de Brasília pela erradicação do trabalho infantil**. In: SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL, APRENDIZAGEM E JUSTIÇA DO TRABALHO, 2012, Brasília. **Carta...** Brasília, 11 out. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/document-s/10157/614d8803-2466-4408-9fcc-d82ad49a451d>. Acesso em: fev. 2019.

Pautando-se nas conclusões desse seminário e considerando o Planejamento Estratégico (2015-2020) elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que propõe, em sua primeira meta, quanto à atuação do Judiciário Trabalhista, a criação de comissões regionais para tratar sobre trabalho infantil, e considerando, ainda, a atuação mais intensa da Justiça do Trabalho na erradicação do trabalho infantil a partir de 2012, com a instituição da Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil, foi que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da Portaria GP n. 22/2014⁷, publicada em 4 de abril de 2014, instaurou o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Foram nomeados 5 membros para compor este Comitê: Desembargador João Batista Martins César (Presidente), Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani, Juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira, Juiz José Roberto Dantas Oliva e Juiz Tarcio José Vidotti.

O Comitê foi instalado com o objetivo de elaborar estudos, apresentar propostas de ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas, buscando a erradicação do trabalho infantil. Foi determinado ainda que, para a consecução dos trabalhos, o Comitê manteria interlocução direta com a Presidência do Tribunal, podendo, inclusive, solicitar apoio de todas as unidades administrativas do Regional.

Foi considerando esses objetivos e visando cumprir com a meta 6, quanto à atuação do Judiciário Trabalhista, contida no Planejamento Estratégico (2015-2020), sobre a criação de juízos itinerantes especializados, que o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT 15 sugeriu a implementação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (Jeias), por meio da Resolução Administrativa n. 14/2014, em 31 de outubro de 2014.

Dessa forma, é possível compreender como a Justiça do Trabalho veio organizando-se nos últimos anos no sentido de moldar as suas estruturas para abarcar cada vez mais ações de erradicação ao trabalho infantil, buscando não só auxiliar no cumprimento das metas internacionais de erradicação, mas também na efetivação dos princípios constitucionais prioritários previstos na Constituição Federal. A compreensão dessa estrutura é importante para identificar como as ações envolvendo adolescentes e crianças trabalhadoras são tratadas pela Justiça do Trabalho, e em que medida as ações desse órgão especializado contribuem para a efetivação do trabalho decente no país.

3 A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A Resolução Administrativa n. 14/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região definiu a instalação de 10 Juizados Especiais da Infância e Adolescência (Jeias), sendo um em cada sede de circunscrição do Tribunal, um na cidade de Fernandópolis e outro na cidade de Franca, tendo em vista que ambos municípios apresentavam altos índices de trabalho infantil.

A criação desses 10 Juizados não ocorreu na mesma época, tendo sido iniciada nos municípios que apresentavam altas taxas de trabalho infantil e autorizações judiciais para o trabalho concedidas pelos juízes estaduais. Os Juizados foram criados por Portaria da Presidência do Tribunal, sendo precedidos por ações de conscientização quanto à necessidade de erradicação do trabalho infantil nas localidades em que seriam implantados.

A Resolução estipulou que os Juizados de Franca e Fernandópolis teriam competência territorial igual à das Varas Trabalhistas, enquanto que os demais Juizados teriam competência sobre a respectiva circunscrição, excetuando apenas as localidades com Juizados específicos.

⁷BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região TRT 15. **Portaria GP n. 22/2014**, de 4 de abril de 2014. Institui o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, abr. 2014. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2014/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-22-2014-*?jsessionid=58F7B2B6356FE30EC9FB83ACC880EC22.lf2. Acesso em: fev. 2019.

Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (Jeias) podem atuar tanto de forma fixa quanto itinerante, e têm a competência de analisar, conciliar e julgar todos os processos envolvendo trabalhadores abaixo de 18 anos, incluídos os pedidos de autorização para trabalho, ações civis públicas e coletivas, além das autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico.

Além de sua atuação jurisdicional, delimitada na Resolução Administrativa n. 14/2014, os Jeias possuem importantes ações no âmbito extrajudicial. Pautado na meta n. 5 do eixo sociedade do Planejamento Estratégico (2015-2020), que define a implementação de políticas que visem ocupar as crianças no contraturno escolar, os Juizados realizam audiências públicas para tratar do cumprimento das cotas de aprendizagem.

Essas audiências são ações articuladas e interinstitucionais, e envolvem, além dos Jeias, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho [atual Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia]. As empresas descumpridoras das cotas legais de aprendizagem (a relação é disponibilizada pelo Ministério do Trabalho) são convocadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) a comparecer na audiência, onde são explicadas todas as obrigações contidas na Lei da Aprendizagem e a importância do cumprimento das cotas para a erradicação do trabalho precoce.

Após as audiências públicas, as empresas tendem a contratar aprendizes e regularizar a situação de suas cotas legais. Caso as empresas se mantenham sem cumprir a cota de aprendizagem, o Ministério do Trabalho encaminha a informação ao Ministério Público do Trabalho (MPT), que ingressa com ação junto ao Juizado Especial da Infância e Adolescência.

Quase todos os Juizados especiais já realizaram audiências públicas seguindo essa dinâmica de funcionamento. Em Presidente Prudente, após 6 meses da realização de uma audiência pública, foi registrada a contratação de 408 novos aprendizes no município.

O Juizado de Campinas realizou duas audiências públicas, uma em Campinas e outra em Piracicaba. Na primeira delas foram convocadas as 79 maiores empresas da região de Campinas, na segunda, foram convocados cerca de 200 permissionários de feiras livres e varejões de Piracicaba, sendo que ambas trataram sobre a importância do cumprimento das cotas de aprendizagem.

Após a primeira audiência pública, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ficou responsável por acompanhar os índices de contratação de aprendizes no município, e verificou que cerca de 500 novos aprendizes haviam sido contratados no município.

O Juizado de São José dos Campos também realiza audiências públicas no mesmo formato relatado acima. Tal Juizado também atua em conjunto ao Fórum Permanente de Diálogo sobre a Aprendizagem do Vale do Paraíba, promovendo encontros na região. Esses encontros, além de orientarem acerca das especificidades da lei de aprendizagem, também englobam a participação dos jovens, que compartilham suas experiências profissionais como aprendizes, demonstrando a importância da formação profissional no desenvolvimento pessoal dos adolescentes.

Já foram realizados 4 eventos na região, sendo 2 deles em São José dos Campos, um em Taubaté e outro em Guaratinguetá. Esses eventos são realizados em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Centro de Integração Empresa Escola (Ciee).

O Juizado especial de Fernandópolis realizou audiência pública de estímulo à contratação de aprendizes, convocando 50 empresas aptas a desenvolverem programas de aprendizagem. Após a realização da audiência, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho ficaram responsáveis por acompanhar as contratações de aprendizes, bem como tomar as providências cabíveis diante de eventual descumprimento legal.

O Juizado de Bauru também realizou audiência pública para tratar da aprendizagem, com a convocação de 75 empresas. Ao final do evento, o Ministério Público do Trabalho (MPT) concedeu prazo para que as empresas comprovassem o cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de adoção das medidas cabíveis junto ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru.

É preciso destacar, acerca da atuação de Bauru, que o contato com o Ministério do Trabalho é constante no sentido de monitorar as vagas de aprendizagem que podem ser criadas na região. Em 2017 foi constatado que existiam 2.000 vagas de aprendizagem a serem preenchidas por 500 empresas da localidade. Diante da inviabilidade de se realizar outra audiência pública, diante da impossibilidade de participação do Ministério Público do Trabalho (MPT) por sobrecarga de trabalho, o Juizado optou pela realização de um fórum sobre a aprendizagem em conjunto com entidades de formação profissional. Cabe destacar que o preenchimento das vagas de aprendizagem continua sendo monitorado.

Em relação à atuação do Juizado de Franca no fomento de vagas de aprendizagem, cabe destacar que, inicialmente, realizava audiências públicas assim como os outros Juizados. Com o passar do tempo, no entanto, após todas as empresas do município já terem sido chamadas às audiências, optou-se por uma atuação conjunta com o Ministério do Trabalho, com a participação no evento “Dia A da Aprendizagem”.

O “Dia A da Aprendizagem” é um evento que reúne, em um mesmo local, os adolescentes que já passaram por cursos de capacitação e as empresas que necessitam cumprir as cotas de aprendizagem. Os adolescentes escolhem as empresas que pretendem trabalhar, distribuem seus currículos e passam por uma entrevista. As empresas que comparecem ao evento comprometem-se a preencher todas as suas vagas de aprendizagem, sendo que, em alguns casos, acabam por contratar em número superior ao mínimo exigido pela lei.

Essa atuação dos Juizados especiais nas audiências públicas é importante, na medida em que permite uma aproximação do órgão com o Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho (MPT), com uma integração das ações de proteção a adolescentes trabalhadores.

Essas ações integradas são importantes na medida em que possibilitam a inserção segura no mercado de trabalho, de adolescentes, com a preocupação de compatibilidade das atividades laborais com a vida escolar. Além disso, essas ações acabam por fortalecer a rede de proteção e combate ao trabalho infantil, permitindo que outras ações sejam realizadas nas localidades.

4 IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EM REDE NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Tendo em mente essa maior integração entre os Juizados especiais e os outros órgãos de proteção da criança e do adolescente, gerada pela organização das audiências públicas e eventos de combate ao trabalho infantil, é preciso destacar ações dos Juizados Especiais de Franca, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e Araçatuba, que demonstram o fortalecimento da rede de proteção integral e prioridade absoluta em suas localidades.

O Município de Franca tem uma característica diferente dos outros locais de atuação dos Jeias por receber muitos pedidos de solicitação de autorização para trabalho abaixo da idade mínima. Levando em conta esta característica o Juizado passou a atuar no sentido de buscar encaminhamentos para esses adolescentes, tendo em vista que não bastava apenas a negativa da autorização.

O Juizado buscou, assim, parcerias com o Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (Senac), o Centro de Integração Empresa Escola (Ciee) e a Entidade Social Administrativa pelo Clube Rotary de Franca (Esac) para o fornecimento de cursos de capacitação para os jovens que buscavam essas autorizações, criando um fluxo para o atendimento desses jovens.

Logo que os pedidos de autorização chegam ao Juizado especial de Franca, os jovens são encaminhados para cursos de capacitação, onde aprendem noções básicas sobre entrevista de trabalho, saúde e segurança laboral, elaboração de currículo etc. Após o curso os jovens com idade igual ou superior a 14 anos são direcionados, pelo Ciee, para vagas de aprendizagem, considerando o perfil almejado pela empresa e a vulnerabilidade da família do adolescente.

Para os cursos de capacitação, mediante frequência integral, são fornecidas bolsas para os adolescentes com grave vulnerabilidade social. A verba dessas bolsas é proveniente das Ações Cíveis Públicas que tramitam junto à 2ª Vara do Trabalho de Franca, órgão ao qual está vinculado o Jeia.

As vagas de aprendizagem são monitoradas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), e contam com o apoio do Programa de Amparo ao Trabalhador (Pat), que mantém atualizadas as listas dos adolescentes e os encaminha para as empresas que buscam contratação por meio de tal serviço estatal.

Em relação à atuação do Juizado especial de Presidente Prudente, é importante citar a elaboração de uma pesquisa para diagnóstico da situação de trabalho das crianças e dos adolescentes no município. A pesquisa foi proposta pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente, deliberada e aprovada pelo Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região (FPETI-PPR). Os recursos para seu desenvolvimento foram retirados do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de destinação específica pela Justiça do Trabalho, e a escolha da empresa para efetuar a pesquisa foi feita por meio de licitação.

A pesquisa buscou mapear e identificar os casos de trabalho infantil no município, bem como coletar dados para o encaminhamento das famílias identificadas à rede de atendimento. Também buscou identificar, na cidade, os territórios com maior incidência de trabalho infantil.

A partir dos achados, o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região (FPETI-PPR) definiu os casos prioritários para a intervenção da Secretaria de Atenção à Saúde (Sas) e da Secretaria de Estado de Educação (Seduc).

Foi elaborado um pré-fluxo de atendimento às famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, como forma de orientar a atuação dos membros que compõem o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região (FPETI-PPR).

Em evento elaborado para a divulgação dos dados da pesquisa, as entidades que compõem o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região (FPETI-PPR) e o Município de Presidente Prudente comprometeram-se a trabalhar conjuntamente e afirmaram o compromisso de cumprir a meta inicialmente traçada pelo Brasil no documento “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”, e erradicar todas as formas de trabalho infantil até o final de 2020.

O Juizado especial de Ribeirão Preto focou sua atuação extrajudicial no fomento de projetos de inclusão social. O Juizado implementou, então, o projeto Aprendiz de Justiça, em parceria com a Fundação de Educação para o Trabalho (Fundet).

O projeto destina-se à aprendizagem profissional com a contratação de jovens por meio de entidades sem fins lucrativos qualificadas em formação técnico-profissional metódica, quando as atividades da empresa constituem empecilho à realização das aulas práticas.

O projeto tem duração de 24 meses e é voltado à capacitação de adolescentes para a função de auxiliar de serviços jurídicos. As aulas teóricas são ministradas pela Fundação de Educação para o Trabalho (Fundet) em parceria com a Fundação de Formação Tecnológica de Ribeirão Preto (Fortec), e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (Senac), e a carga teórica jurídica do curso é supervisionada pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Já a parte prática do contrato de aprendizagem é realizada junto às Varas do Trabalho de Ribeirão Preto.

Por fim, também cabe destacar a atuação do Juizado especial de Araçatuba, que busca inserir jovens da Fundação Centro de Atendimento Educativo ao Adolescente (Fundação Casa) no mercado de trabalho. Essa atuação também conta com a ação conjunta entre Ministério Público do Trabalho (MPT), Vara da Infância e Juventude, Ministério Público do Estado de São Paulo, Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (Senac) e Ministério do Trabalho.

O projeto iniciou-se com a inserção de 6 adolescentes internos como aprendizes em empresas que se prontificaram a participar do projeto, a parte teórica do contrato era cumprida em curso fornecido pelo Senac. Eles iniciaram o curso quando ainda se encontravam internos, e tinham como incentivo a possibilidade da liberdade assistida.

Após essa primeira experiência, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional entre o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba, Procuradoria do Trabalho (MPT), Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude (MPE), Vara da Infância e Juventude (TJ-SP), Gerência Regional do Trabalho (Ministério do Trabalho), Serviço Nacional de Aprendizagem

Comercial (Senac), Fundação Centro de Atendimento Educativo ao Adolescente (Fundação Casa) e Município de Araçatuba, visando instituir o Projeto Cidadão Aprendiz, ampliando o projeto.

Além da atuação dos Juizados especiais, é preciso destacar também a atuação do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que não só acompanha as ações de todos os Juizados como também executa as suas próprias ações.

Uma das ações que precisa ser citada é a parceria com a Igreja Católica no desenvolvimento de atividades na Semana da Criança do Santuário Nacional de Aparecida. Essa parceria teve início em 2016 e se mantém até hoje. Na semana da criança são realizadas palestras, distribuição de cartilhas e camisetas, exposição de fotos e apresentações teatrais com a temática dos malefícios do trabalho infantil.

Todos os anos, no evento, é lançada uma carta onde a Igreja Católica reafirma o seu compromisso com a erradicação do trabalho infantil, conclamando a todos para se conscientizarem sobre os malefícios do trabalho precoce.

Em relação a essa ação, o Papa Francisco enviou mensagem ao Santuário Nacional de Aparecida, em 10 de outubro de 2016, saudando as ações desenvolvidas⁸. Essa mensagem enviada pelo Papa Francisco foi integrada de forma definitiva ao acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura (CMAC) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em cerimônia onde o Presidente do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil ressaltou a importância dos trabalhos realizados pelos Juizados Especiais da Infância e Adolescência⁹.

5 CONCLUSÃO

Percebe-se que a especialização na atuação da Justiça do Trabalho em matérias relacionadas à proteção da criança e do adolescente foi essencial para fortalecer a rede de proteção nas regiões em que se inserem os Juizados especiais.

Outro ponto importante que foi percebido com a pesquisa é que os Jeias acabam atuando de formas diferentes, levando em conta as especificidades regionais encontradas. Essa atuação específica é importante, tendo em vista que a aplicação de ações genéricas de combate ao trabalho precoce não é efetiva, já que a própria organização do trabalho modifica-se de região para região.

Tendo em vista todo o fortalecimento gerado pela atuação extrajudicial dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (Jeias) e a importância que tem tido, esses Juizados, nas localidades em que atuam, um próximo passo na atuação da Justiça do Trabalho seria a sua especialização também em segunda instância, garantindo às crianças e aos adolescentes tratamento especializado também na fase recursal.

Por fim, cabe destacar que os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (Jeias) cumprem com todas as linhas de atuação estabelecidas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem no que diz respeito ao desenvolvimento de políticas públicas, diálogo social e institucional, desenvolvimento de ações com caráter pedagógico, compartilhamento de dados e informações sobre trabalho precoce, busca pela efetividade normativa e eficiência jurisdicional.

⁸SIQUEIRA, Ana Claudia de. Papa Francisco envia mensagem de apoio à campanha de Aparecida contra o trabalho infantil. Notícias. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, 11 out. 2016. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/papa-francisco-envia-mensagem-de-apoio-a-campanha-de-aparecida-contra-o-trabalho-infantil?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_Ny36%26p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2. Acesso em: fev. 2019.

⁹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região TRT 15. Notícias. **TRT eterniza mensagem do Papa Francisco de combate ao trabalho infantil**. Campinas, 16 out. 2018. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/-/trt-eterniza-mensagem-do-papa-francisco-de-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: fev. 2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. Ato n. 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013. Institui o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. **DEJT**, Brasília, n. 1350, Caderno Judiciário do CSJT, 11 nov. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. Ato n. 63/CSJT, de 14 de março de 2016. Altera a denominação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. **DEJT**, Brasília, n. 1938, Caderno Administrativo CSJT, 15 mar. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81593/2016_ato0063_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. Ato n. 99/CSJT.GP.SG, de 4 de maio de 2012. Institui Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil. **DEJT**, Brasília, n. 974, Caderno Jurídico do CSJT, 9 maio 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/25437/2012_ato0099_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região TRT 15. Notícias. **TRT eterniza mensagem do Papa Francisco de combate ao trabalho infantil**. Campinas, 16 out. 2018. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/-/trt-eterniza-mensagem-do-papa-francisco-de-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região TRT 15. **Portaria GP n. 22/2014**, de 4 de abril de 2014. Institui o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, abr. 2014. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2014/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-22-2014-*.jssessionid=58F7B2B6356FE30EC9FB83ACC880EC22.lr2. Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST; Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. **Planejamento estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 2015-2020**. Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, Brasília, [ca. 2014]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/pt/web/trabalho-infantil/planejamento-estrategico>. Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST; Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT. Carta de Brasília pela erradicação do trabalho infantil. *In*: SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL, APRENDIZAGEM E JUSTIÇA DO TRABALHO, 2012, Brasília. **Carta...** Brasília, 11 out. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/614d8803-2466-4408-9fcc-d82ad49a451d>. Acesso em: fev. 2019.

OLIVEIRA, Oris. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015**. Informe do Diretor Geral. Brasília: Secretaria Internacional do Trabalho, dez. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226226/lang-pt/index.htm. Acesso em: fev. 2019.

SIQUEIRA, Ana Claudia de. Papa Francisco envia mensagem de apoio à campanha de Aparecida contra o trabalho infantil. Notícias. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, 11 out. 2016. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/papa-francisco-envia-mensagem-de-apoio-a-campanha-de-aparecida-contra-o-trabalho-infantil?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Ny36%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2. Acesso em: fev. 2019.

Acórdão PJe Id. 16870BB

Processo TRT/SP 15ª Região 0012261-73.2016.5.15.0137

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

Juíza Sentenciante: ISABELA TÓFANO DE CAMPOS LEITE PEREIRA

RECURSO ORDINÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO QUE SE CONSTATA PELA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. Incontroversa a aprovação do reclamante em regular concurso público realizado pela reclamada, para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, previsto no Edital 01 - Caixa, deste constando as atribuições do empregado. A prova dos autos, no entanto, revelam que a ré tem preterido os candidatos aprovados no concurso público, realizando contratação de empregados terceirizados para as atividades típicas do cargo, para o qual realizou concurso regularmente homologado. Fato é que, além da existência de ações civis públicas questionando esse comportamento e, inclusive, com celebração de TAC não impediram que a reclamada realizasse seleções paralelas de pessoal quando já em fase final o concurso público para provimento inicial no cargo de “técnico bancário novo”, em vias de ser homologado, praticamente em simultaneidade à licitação do pregão, mas sem priorizar a contratação dos concursados. Assim, há claro desvio de finalidade do ato administrativo, pois embora o ente da administração pública indireta tenha realizado regularmente certame público, seu aproveitamento foi comprometido quando, pela via transversa da terceirização ilícita das atividades englobadas pelas atribuições dos cargos do concurso público, ela preteriu os candidatos aprovados, irrelevante tenha a seleção da empresa terceirizada ter se pautado nos preceitos da Lei n. 8.666/1993 (art. 9º da CLT). Neste quadro, na esteira do julgamento proferido pelo E. STF no RE 837311, com reconhecimento de repercussão geral, o reclamante tem direito a ser nomeado, ainda que se trate de cadastro reserva, sendo nesse sentido farta e atual jurisprudência do C. TST. Recurso provido.

Inconformado com a r. sentença Id. b752d58, que julgou improcedentes os pedidos, recorreu o reclamante, pretendendo a alteração da decisão que indeferiu seu pedido de nomeação, após aprovação em concurso público, sob o argumento de ter sido preterido em benefício da contratação precária de terceirizados. Prequestionou as matérias (Id. 7f680ec).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

1 PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO

O reclamante não se conforma com a decisão que indeferiu seu pedido de convocação e nomeação para exercer o cargo de técnico bancário novo, após aprovação em regular concurso público.

Alega que, contrariamente ao quanto lançado na r. sentença de Origem, caberia à ré o ônus probatório quanto ao número suficiente de vagas, de modo a atingir sua classificação, ante o princípio da aptidão para a prova. Sustenta que a ré “concedeu as vagas determinadas aos concursados aos trabalhadores das empresas terceirizadas” (Id. 7f680ec, p. 659). Cita a Ação Civil Pública n. 000059-10.2016.5.10.0006, ajuizada perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que:

[...] determinou a suspensão do termo final da validade dos concursos públicos 001/2014-NM e 001/2014-NS, prorrogando-os até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo MPT. (Id. 7f680ec, p. 657).

In casu, incontroversa a aprovação do reclamante em regular concurso público realizado pela reclamada, para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, previsto no Edital 01 - Caixa, tendo sido classificado em 68º lugar, para o polo 1.1.145 SP - Interior - SP20 - Piracicaba (Id. 734fedf, p. 63).

O edital de abertura do concurso a que se submeteu o reclamante elenca como atribuições do cargo de “técnico bancário novo”:

[...] **prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público**; efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da C.; elaborar e redigir correspondências internas e (ou) destinadas aos clientes e ao público; preparar o movimento diário; manter atualizadas operações, programas e serviços implantados eletronicamente; dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade; realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado; realizar outras atribuições correlatas; **divulgar e promover a venda dos produtos da C.** (Id. 7733f47, p. 72, grifos acrescidos).

Conquanto o edital almeje a formação de cadastro de reserva (Id. 7733f47, p. 71), emerge das provas que a ré tem preterido os candidatos aprovados no concurso público, realizando contratação de empregados terceirizados para as atividades típicas do cargo, para o qual realizou concurso regularmente homologado.

Foi proposta Ação Civil Pública sob n. 000059-10.2016.5.10.0006 (TRT/10ªR), com pedido liminar do Parquet para “prorrogação da validade dos concursos 001/2014-NM e 001/2014-NS, até julgamento final da ação, bem como proibição de que a reclamada patrocine novos certames com apenas a indicação de quadro de reserva. Como provimento definitivo, o autor da vestibular pretende impingir ao reclamado o dimensionamento real do quadro de vagas hoje existentes, de modo a obedecer a ordem classificatória prevista na lista de aprovados nos editais já mencionados”, cuja decisão confirmou a antecipação de tutela, “e, conseqüentemente, a postergação da validade dos concursos públicos cujos editais são os de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, até o trânsito em julgado desta decisão, assim como a reclamada deverá se abster de promover novo concurso com indicativo apenas de cadastro de reservas ou quantitativo irrisório de vagas”, e julgou procedente a ação “para que a reclamada apresente, no prazo de 6 (seis) meses, um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal, com indicativo das reais necessidades de contratações, baseados nos cargos indicados nos editais mencionados nesta decisão e publicados em 2014; e, em seguida, promova a convocação, para fins de admissão de todos os trabalhadores aprovados nos concursos públicos mencionados nesta decisão, - observada a cláusula 50 da CCT, ou seja, no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (2014)”, decisão datada de 6.10.2016 (Id. b672dcd, p. 329-330).

Há notícia nos autos de anterior Ação Civil Pública, de n. 00472-2001-008-10-00-8, ajuizada perante a 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em 2004, na qual foi celebrado TAC com diversos anexos, com o fito da ré adequar a terceirização, condenando-a a:

[...] rescindir todos os contratos irregularmente celebrados com as empresas prestadoras de serviços, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente decisão [...] abstendo-se de contratar trabalhadores por intermédio de empresas interpostas. (Id. c3be4b6, p. 550/551).

A prática de terceirização de serviços que compõem a essência de sua dinâmica empresarial, típicos de atividade fim, com a contratação de empresa interposta para venda de produtos bancários e atendimento a seus clientes, travestido de contratação de serviços de *telemarketing* transparece, à obviedade, do edital de licitação de Id. e1c7fb2, consistente no Pregão Eletrônico n. 101/7066-2014 - GILOG/BR, pelo qual a ré objetivou a contratação de empresas para a prestação de serviços inerentes à sua atividade fim, consistente na:

[...] **contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de atendimento, monitoramento e suporte operacional e tecnológico aos produtos, serviços e sistemas utilizados nas operações da C., incluindo a geração, o tratamento de informações gerenciais e atividades acessórias de suporte e gestão do atendimento.** (Id. e1c7fb2, p. 169, sem grifos e destaques no original).

Ainda, conforme descrição nos itens 4.2, e 4.3.1.1 do Anexo I do referido edital do pregão, tem-se que:

4.2 O atendimento é realizado por meio de canais multimeios (ligações telefônicas recebidas e geradas, internet, *chat*, *web*, mensagens eletrônicas ou outro meio de comunicação fornecido pela C.), **prestando informações, orientações, esclarecimentos, consultas e confirmações em sistemas, referentes aos produtos e serviços sob gestão da C.**

[...]

4.3.1.1 Atendimento, registro e respostas às solicitações de serviços, pedidos de informações sobre produtos e serviços da C. ou sob sua gestão, execução de comandos operacionais e suporte técnico remoto, utilizando aplicativos, documentos, padrões, informativos e *scripts* da C. (Id. e1c7fb2, p. 207).

Digno de nota é que esse edital, publicado em 16.6.2014, previa que o contrato de terceirização de serviços a ser firmado teria duração de 24 meses, prorrogáveis, conforme cláusula 20 (Id. e1c7fb2, p. 201).

Torna-se evidente que a reclamada realizava seleções paralelas de pessoal, através do pregão eletrônico, de 16.6.2014, quando já em fase final o concurso público para provimento inicial no cargo de “técnico bancário novo”, em vias de ser homologado, o que se deu em 17.6.2014 (Id. 1700cc3, p. 99), praticamente em simultaneidade à licitação do pregão, mas sem priorizar a contratação dos concursados. A proximidade temporal entre a divulgação do edital de pregão e a homologação do concurso público esvazia eventual argumentação sobre necessidade urgente de contratação de pessoal, nos moldes da Lei n. 6.019/1974.

Assim, há claro desvio de finalidade do ato administrativo, pois embora o ente da administração pública indireta tenha realizado regularmente certame público, seu aproveitamento foi comprometido quando, pela via transversa da terceirização ilícita das atividades englobadas pelas atribuições dos cargos do concurso público, a ré preteriu os candidatos aprovados. Não reveste de licitude o desvio pelo fato de a seleção da empresa terceirizada ter se pautado nos preceitos da Lei n. 8.666/1993 (art. 9º da CLT).

O fato de a reclamada ter cumprido o disposto no art. 50 do aditivo do ACT 2014/2015, que previa a contratação de 2.000 (dois mil) novos empregados no período de validade da referida

convenção (defesa, Id. 895d3ec, p. 341), não suplanta o fato de que houve recursos aplicados na contratação de terceirizados, os quais deveriam ter sido destinados à admissão dos candidatos aprovados no concurso público, em observância aos princípios da legalidade e da moralidade pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

O E. STF, no julgamento do RE 837311, com reconhecimento de repercussão geral, fixou, no âmbito do tema “784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame”, a seguinte tese:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III - **Quando surgirem novas vagas**, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, **e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada** por parte da administração nos termos acima. (Sem grifos no original).

Por óbvio, não se olvida que a aprovação em concurso público, mormente em cadastro de reserva, gera para o candidato expectativa de direito à contratação. No entanto, tal expectativa se transforma em direito subjetivo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária de terceiros para exercício dos cargos, em detrimento dos aprovados no concurso.

De outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade do cadastro de reserva, pois não há vedação constitucional para sua prática, mas apenas a previsão de não preterição do inciso IV do art. 37 da Constituição da República, segundo o qual:

Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Mesmo não declarada a inconstitucionalidade do Edital 1/2014-MN, a preterição dos aprovados pela prática da terceirização ilícita converte a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, sem malferimento ao princípio da isonomia, da eficiência e da legalidade, uma vez que o preterido não pode sofrer as consequências da inércia dos demais aprovados, sem afronta ao art. 50 da Lei n. 8.666, em harmonia com o entendimento da jurisprudência sedimentado na Súmula 15 do E. STF, *in verbis*: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

Nesse sentido, os arestos do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA CADASTRO DE RESERVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AOS ARTS. 109, INCISO I, E 114, INCISOS I E IX, DA CF/1988. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 9º, DA CLT E DA SÚMULA N. 333/TST. I - A Corte local decidiu em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de competir a esta Justiça Especializada o julgamento de demandas relativas ao período pré-contratual de candidato aprovado em concurso público para ingresso em entidades

regidas pelo art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição. Precedentes. II - Evidenciada a harmonia entre o entendimento contido no acórdão recorrido e o sedimentado na jurisprudência do TST, o recurso de revista não logra seguimento, à guisa de dissenso pretoriano, a teor do art. 896, §§ 7º e 9º, seja porque o processo tramita pelo procedimento sumaríssimo, seja porque os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] RITO SUMARÍSSIMO. CEF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I - Colhe-se do acórdão recorrido ter a Corte local concluído, com esteio nas provas dos autos, bem como no princípio do livre convencimento motivado do juiz, art. 371 do CPC/2015, que houve contratação precária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso público no qual a agravada foi regularmente aprovada, e para o exercício das mesmas funções descritas no edital. II - Nesse sentido a Corte local consignou que da análise dos diversos pregões eletrônicos carreados aos autos restou demonstrado que a C., durante o prazo de validade do concurso firmou diversos contratos de terceirização, todos prevendo a contratação de serviços relacionados à atividade fim do banco. III - Essa premissa foi corroborada pela prova testemunhal e também pelo parecer do MPT, o qual relatou a existência de funcionários terceirizados oferecendo serviços de microcréditos e cartões de crédito. IV - Diante dessas premissas delineadas no acórdão recorrido, sobressai a certeza de que, para se acolher a versão recursal de que os serviços terceirizados não se relacionam à atividade fim do banco, e nesse passo concluir que não houve preterição no preenchimento das vagas dos candidatos aprovados no concurso público, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, inviável em sede de recurso de revista a teor da Súmula n. 126/TST. V - De outro lado, tanto o STF quanto o TST vem firmando o entendimento de que a contratação de pessoal terceirizado, no prazo de validade do concurso público, para as mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o certame, configura preterição dos candidatos aprovados, ainda que seja para preenchimento de cadastro reserva. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 131597-76.2015.5.13.0003, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, data de julgamento 31.5.2017, 5ª Turma, data de publicação DEJT 2.6.2017).

[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 E 13.105/2015. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO, AINDA QUE A SELEÇÃO TENHA-SE DADO APENAS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. O Tribunal de origem consignou que os substituídos foram preteridos, uma vez que, durante a validade do certame em que aguardam nomeação, houve contratação de trabalhadores de forma precária para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foram aprovados. Nessa hipótese, a jurisprudência da Suprema Corte inclina-se no sentido de que a expectativa do direito à nomeação pelo candidato aprovado converte-se em direito subjetivo. Precedentes do STF e do TST. Recurso de revista não conhecido. (ARR 20178-61.2012.5.20.0003, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de julgamento 22.8.2017, 3ª Turma, data de publicação DEJT 25.8.2017).

[...] 3. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DIREITO À NOMEAÇÃO. Extrai-se do acórdão regional que, embora estivesse vigente cadastro de reserva, a reclamada contratou empregados temporários a fim de exercer as mesmas atividades inerentes ao cargo para o qual foi aprovado o reclamante, ou seja, terceirizou, por meio de contratos, as atividades para as quais

realizou o certame público. Portanto, o contexto delineado pelo Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula n. 126 desta Corte, evidencia a prática de terceirização ilícita não acobertada pelo art. 37, IV e IX, da CF/1988. Precedentes. Intactos os artigos invocados. Recurso de revista não conhecido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, em face da diretriz do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015. (ARR 1274-97.2014.5.17.0005, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, data de julgamento 23.11.2016, 8ª Turma, data de publicação DEJT 25.11.2016.).

[...] 2. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO, AINDA QUE A SELEÇÃO TENHA-SE DADO APENAS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. O Tribunal de origem consignou que os autores foram preteridos, uma vez que, durante a validade do certame em que aguardam nomeação, houve contratação de trabalhadores de forma precária para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foram aprovados. Nessa hipótese, a jurisprudência da Suprema Corte inclina-se no sentido de que a expectativa do direito à nomeação pelo candidato aprovado converte-se em direito subjetivo. Precedentes do STF e do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR 391-06.2014.5.10.0019, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de julgamento 13.4.2016, 3ª Turma, data de publicação DEJT 15.4.2016).

[...] 4. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADVOGADO CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a ocupação precária, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado concurso público configura desvio de finalidade e caracteriza burla à exigência constitucional do concurso público, convolvendo a expectativa de direito do candidato aprovado no certame vigente em direito subjetivo à nomeação, em decorrência de sua preterição na ordem de classificação, ainda que por força da contratação precária. Recurso de revista não conhecido. (RR 314-77.2013.5.24.0007, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, data de julgamento 30.3.2016, 8ª Turma, data de publicação DEJT 1º.4.2016).

CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. 1 - Preenchidos os requisitos da Lei n. 13.015/2014. 2 - No caso concreto, a situação fática delineada no acórdão do Regional foi a de que o reclamante foi aprovado em concurso e o reclamado deixou de nomeá-lo e contratou trabalhadores terceirizados para realizar as atividades inerentes ao cargo para o qual o reclamante foi aprovado e, além disso, expediu novo edital de concurso para o mesmo cargo dentro do prazo de validade do concurso prestado pelo reclamante. 3 - A jurisprudência majoritária vem adotando o entendimento de que, no prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado em cadastro de reserva é detentor de mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de haver preterição na ordem de classificação no certame ou de ser identificada a contratação de pessoal terceirizado para executar as mesmas atividades do cargo descritas no edital, casos nos quais fica demonstrado o desvio de finalidade e converte-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ainda que o candidato tenha sido aprovado fora do número de vagas. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 537-74.2014.5.10.0010, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 30.3.2016, 6ª Turma, data de publicação DEJT 1º.4.2016).

Por todo o exposto, *data venia* do entendimento da Origem, deve ser alterada a sentença, para que seja determinada a convocação do reclamante, ante a ilicitude perpetrada pela ré, consistente na preterição dos candidatos aprovados em concurso, pela prática da terceirização ilegal.

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na convocação do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação para tanto, a partir do trânsito em julgado da presente condenação, para assumir o cargo de Técnico Bancário Novo, no polo de lotação correspondente à classificação, atendidos os demais requisitos constantes do Edital n. 01/2014.

2 PREQUESTIONAMENTO

Reputa-se ileisa a literalidade dos preceitos legais invocados pelo recorrente, observadas as peculiaridades fáticas do caso concreto.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso interposto por E.R.L. e **O PROVER**, para condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na convocação do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação para tanto, a partir do trânsito em julgado da presente condenação, para assumir o cargo de Técnico Bancário Novo, no polo de lotação correspondente à classificação, atendidos os demais requisitos constantes do Edital n. 01/2014, nos termos da fundamentação.

Custas em reversão, no valor de R\$ 800,00, sobre o valor arbitrado à condenação R\$ 40.000,00.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Relator

DEJT 25 jan. 2018, p. 54043.

Acórdão PJe Id. d76a6c8
Processo TRT/SP 15ª Região 0011572-94.2015.5.15.0062
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VARA DO TRABALHO DE LINS
Juíza Sentenciante: ELISE GASPAROTTO DE LIMA

DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A utilização, durante a jornada de trabalho, de uniforme com logomarcas não fere, necessariamente, o direito de imagem dos empregados, não ensejando, portanto, direito à indenização, à exceção de eventual hipótese em que o uso seja capaz de expor o empregado ao ridículo ou a situações vexatórias.

Vistos etc.

L.S., reclamante, inconformado com a sentença (Id. dc80bd7) que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, interpôs recurso ordinário (Id. 66411f1) pretendendo sua reforma

quanto aos seguintes tópicos: I - Dos honorários advocatícios sucumbenciais - inaplicabilidade da Lei n. 13.467/2017; II - Dos honorários periciais sucumbenciais - inaplicabilidade da Lei n. 13.467/2017; III - Do dano moral - direito de imagem.

Contrarrazões (Id. 0ed4fed).

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e dos documentos com ele juntados como meros subsídios jurisprudenciais. Observe-se que, no caso, aplicar-se-á a legislação material anterior à Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), uma vez que o presente processo foi ajuizado antes da data de sua vigência, 11.11.2017.

I - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.467/2017

Com todo o respeito à sentença, considerando que o presente feito foi ajuizado em data anterior à Lei n. 13.467/2017, a análise da condenação do reclamante aos honorários de sucumbência, por considerar como matéria de direito, será feita com base no ordenamento jurídico até então vigente, em respeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de forma a evitar indesejada decisão “surpresa”.

Com efeito, não se aplica ao caso a nova regra da sucumbência recíproca do art. 791-A da CLT, inclusive por força do disposto na IN n. 41/2018 do TST, que dispõe “sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017”:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Desse modo, incide ao caso a disciplina extraída do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e da Súmula 219, I, do TST, que restringem o cabimento dos honorários advocatícios ao sindicato assistente do trabalhador.

Assim, considerando a regra aplicável ao caso concreto, dou provimento ao apelo para excluir **a sua** (a reclamada não recorreu) condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Reformo.

II - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.467/2017

A sentença fixou “os honorários periciais de insalubridades em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo do valor já adiantado, a cargo de ambas as partes, metade cada uma, pois ambas foram sucumbentes no objeto da perícia, uma quanto à insalubridade e outra quanto à periculosidade”, determinando que os “valores a cargo da parte reclamante deverão ser descontados da condenação, art. 790-B da CLT”.

Com todo o respeito à sentença, considerando que o presente feito foi ajuizado em data anterior à Lei n. 13.467/2017, a análise da condenação do reclamante aos honorários periciais de sucumbência recíproca, por considerar como matéria de direito, será feita com base no

ordenamento jurídico até então vigente, em respeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de forma a evitar indesejada decisão “surpresa”.

Com efeito, não havia, na redação anterior do art. 790-B da CLT, previsão, no processo do trabalho, a respeito de sucumbência parcial. Não se aplica, portanto, ao caso a nova regra da sucumbência recíproca do art. 790-B da CLT, inclusive por força do disposto na IN n. 41/2018 do TST, que dispõe “sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017: [...] Art. 5º O art. 790-B, *caput* e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017)”.

Reformo, para excluir a sua condenação ao pagamento dos honorários periciais, que fica a cargo da reclamada, em valor que considero razoável e condizente com o trabalho técnico apresentado, tendo em vista a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional e o tempo exigidos para a prestação do serviço, e não extrapola os parâmetros normalmente adotados por esta Câmara Julgadora.

III - DO DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM

O recorrente, em suma, insiste na condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que a imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros estranhos à relação empregatícia, sem a sua anuência, e sem qualquer contrapartida econômica, configura abuso de direito ou ato ilícito, ensejando a devida reparação.

Contudo, reputo irreparáveis os brilhantes fundamentos da sentença:

Dano moral é aquele que atinge a honra e a intimidade pessoal, causando intenso sofrimento. Para ser indenizável é preciso que também estejam presentes os demais elementos da responsabilidade civil, como a ação ou omissão, culpa ou dolo, e o nexo causal que liga a conduta ao dano.

O direito à imagem, por sua vez, é um direito da personalidade, assegurado no art. 5º, incisos V e X, mas que tem como uma de suas características peculiares o fato de ser disponível por seu titular.

De acordo com o art. 20 do Código Civil, o uso da imagem de alguém por outrem pode ser lícito e não gerar dano indenizável, quando for consentido, a imagem não for explorada comercialmente e não utilizada de forma humilhante, vexatória ou constrangedora a seu titular.

Ressalte-se que o consentimento não precisa ser formal e expresso, podendo ser tácito, principalmente em situações reiteradas no tempo, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, inerente a todas as relações jurídicas, inclusive a trabalhista.

No caso, não houve produção de prova alguma sobre a conduta lesiva e o suposto dano causado, eis que sequer testemunhas foram ouvidas.

Além disso, não se vislumbra no caso qualquer ato lesivo à honra, moral ou à imagem dos trabalhadores pelo simples uso de camisa com duas pequenas inscrições nas mangas com os nomes de patrocinadores.

Também, sequer trata-se de produtos vendidos pela empresa, motivo pelo qual não se pode afirmar que houve utilização comercial da imagem do reclamante, e tampouco que essa utilização fosse vexatória ou humilhante.

O dano moral, em regra não é presumido, e, no caso, não há provas de que os fatos invocados tenham causado, por si só, humilhações, situações vexatórias ou desconfortáveis, privação abusiva de direitos, a ponto de necessitar de intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio e reparar lesões.

Também a responsabilidade civil do empregador, salvo raras exceções, é subjetiva, e não houve demonstração de conduta culposa, tendenciosa a causar danos, por parte do empregador.

Entender de modo contrário, seria banalizar o instituto da indenização pelo dano moral, com o que o Judiciário não pode pactuar. [...]

Com efeito, a determinação do uso de uniforme, adequado ao ambiente de trabalho, ainda que com referências a logomarcas de parceiros ou da própria empresa, é prerrogativa que se insere no âmbito do poder diretivo do empregador, visando, inclusive, identificar o trabalhador perante os clientes, proporcionando, com isso, maior segurança na prestação dos serviços, inexistindo irregularidade em tal conduta, não caracterizando exploração da imagem do reclamante.

Além disso, a utilização do uniforme, fornecido gratuitamente pela reclamada, fato incontroverso, somente é exigida para e no ambiente de trabalho, sem nenhuma repercussão negativa na vida do trabalhador. E é exigida para todos os trabalhadores, sem relação à imagem pessoal de um determinado empregado.

Portanto, à exceção de eventual hipótese em que o uso do uniforme seja capaz de expor o empregado ao ridículo ou a situações vexatórias, a imposição pelo patrão quanto ao uso de determinada vestimenta pelo trabalhador no ambiente laboral e no curso da jornada de trabalho, período em que o empregado está à disposição do empregador, não se compreende no conceito de ato ilícito ou abuso de direito e, de modo algum, agride direitos da personalidade e imagem do trabalhador, mormente não se tratando de pessoa pública.

Neste contexto, sendo o uniforme fornecido gratuitamente pela reclamada e utilizado para o desempenho do trabalho e inexistindo prova de qualquer excesso capaz de violar a imagem do empregado, não há que se falar em danos materiais ou morais.

Neste sentido, a jurisprudência do TST:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UNIFORME COM PROPAGANDAS COMERCIAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO. O art. 5º, V, da Constituição Federal, expressamente indica ser passível de indenização dano material, moral ou à imagem. O dano à imagem, no caso em exame, decorre da alegação de uso indevido da imagem do empregado, pela propaganda existente no uniforme concedido pelo empregador. A indenização foi concedida tão somente pela ausência de autorização da empregada para que em seu uniforme fosse incluída propaganda em prol das empresas cujas marcas são vendidas pelo supermercado. Para a configuração do dano à imagem é necessário que a conduta tenha causado prejuízos consumados, devendo ser robustamente comprovado nos autos ou inerentes a alguma situação vexatória em que colocado o empregado. Não há razoabilidade em se entender que há uso indevido da imagem do empregado o fato de utilizar uniforme com propagandas de empresas, que tão somente remetem a produtos comerciais utilizados pelas pessoas que se dirigem à empresa. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST RR 1358-80.2010.5.05.0035, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 11.9.2013, 6ª Turma, data de publicação DEJT 27.9.2013).

[...] DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO TRABALHADOR. NÃO OCORRÊNCIA. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, assinalou que 'não restou comprovada a conduta abusiva do empregador, nem a exposição a situações humilhantes, constrangedoras, vexatórias'. O fato de o empregador, no interesse do empreendimento, estimular a venda de produtos perecíveis próximos à data do vencimento, por si só, não é vexatório e não caracteriza assédio moral. Por sua vez, não caracteriza uso indevido da imagem do trabalhador situações como a dos autos, em que a contratação foi específica para a venda dos produtos divulgados nos uniformes, com o pagamento de comissões. A utilização de camiseta com logomarcas, nessa hipótese, guarda estrita relação com o objeto do contrato e se dá em benefício não só do empreendimento, mas do próprio trabalhador, que recebe contraprestação pela venda dos produtos estampados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-143000-10.2014.5.13.0025, Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento 22.6.2016, 8ª Turma, data de publicação DEJT 24.6.2016).

Mantenho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observo que, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, todos os argumentos “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, foram analisados, acolhidos ou rechaçados na presente decisão.

Por fim, advirto às partes que a oposição inadequada de embargos declaratórios (art. 897-A, CLT), inclusive a pretexto de prequestionamento, poderá acarretar a aplicação de multas por medida considerada protelatória {art. 1.026, §§ 2º e 3º, CPC) e por litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido: conhecer do recurso interposto por L.S. e **PROVÊ-LO EM PARTE**, para excluir a condenação do reclamante ao pagamentos de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais, mantendo-se, no mais, a sentença, inclusive valores, para efeitos recursais, na forma da fundamentação.

JOSÉ PITAS
Desembargador Relator

DEJT 13 nov. 2018, p. 10148.

Acórdão PJe Id. 7e4af9e
Processo TRT/SP 15ª Região 0012579-62.2016.5.15.0038
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA
Juiz Sentenciante: NEWTON CUNHA DE SENA

DANO MORAL. ASSALTO A ÔNIBUS. MOTORISTA. ATIVIDADE DE RISCO. REPARAÇÃO DEVIDA. É certo que todos os cidadãos estão sujeitos a prática de furtos ou roubos na vida cotidiana, o que decorre da nossa precária segurança pública, sendo que o dano decorrente desse fato não pode ser imputado ao empregador de um modo geral. O mesmo não ocorre, no entanto, com empregados que lidam com o transporte de valores, os quais ficam muito mais vulneráveis à ação dos criminosos. Tratando-se de atividade de risco, portanto, cabe ao empregador tomar todas as medidas adequadas e necessárias para proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro, como forma de evitar o risco existente ou ao menos amenizá-lo ao máximo, prevenindo a ocorrência de danos aos trabalhadores. Não há dúvida de que, no desempenho da sua função de motorista, o autor estava mais exposto ao risco de ser vítima de assaltos e, por consequência, sofrer violação a sua integridade física e psicológica, em virtude do transporte do numerário arrecadado com o pagamento das passagens. Também é inegável o abalo psicológico decorrente do assalto sofrido, mediante grave ameaça, que colocou em perigo sua incolumidade física e até mesmo sua vida. Em casos como esse, é dispensável a prova do dano moral, que se configura *in re ipsa*, ou seja, é uma inarredável consequência da violência vivenciada pelo autor. A situação se agrava por ter ficado comprovado que a reclamada não adota nenhuma medida de amparo social e auxílio psicológico ao trabalhador, limitando-se a encaminhá-lo para elaboração do boletim de ocorrência. E quando tais

medidas não são adotadas, há responsabilidade do empregador pelos danos sofridos, acarretando o dever de reparação. Recurso ordinário não provido.

Vistos etc.

Inconformados com a r. sentença, que julgou procedente em parte a reclamação, recorrem as partes.

A reclamada alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo assalto sofrido pelo obreiro, razão pela qual requer seja afastada a indenização por danos morais.

O reclamante, de forma adesiva, pugna pela majoração do valor da indenização por dano moral, pelo pagamento de diferenças de verbas rescisórias e domingos e feriados laborados sem folga compensatória com adicional de 100%.

Pedem provimento.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (Id. 5e18466 e c02cfbd).

Contrarrazões pelo reclamante.

Ausente parecer da D. Procuradoria do Trabalho, nos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Consigno, inicialmente, que o contrato de trabalho perdurou de 7.5.2014 a 6.7.2016 ao qual não se aplicam, portanto, as alterações materiais introduzidas na CLT pela Lei n. 13.467/2017.

RECURSO DA RECLAMADA

Dano moral - assalto (análise conjunta)

Tendo em vista que ambas as partes se insurgem em relação ao dano moral, a reclamada requerendo a exclusão da condenação e o reclamante postulando a majoração da indenização, os apelos serão apreciados em conjunto.

A r. sentença deferiu indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da situação de risco vivenciada pelo reclamante e da ausência de provas de que a reclamada tenha adotado providências efetivas para prevenir assaltos, que eram comuns segundo confissão do preposto. Também com base nas declarações do preposto, destacou que a reclamada não procedia ao acompanhamento psicossocial dos empregados que foram assaltados, preocupando-se somente com o seu patrimônio material.

Argumenta a reclamada que não pode ser responsabilizada pela ocorrência do assalto, uma vez que a segurança pública é dever do Estado. Sustenta que ao empregador cabe zelar pela segurança de seus empregados nos estreitos limites das obrigações previstas nas normas de medicina e segurança do trabalho, sendo impossível a manutenção de sistema de segurança particular capaz de impedir a ação de bandidos nas vias públicas. Afirma que a atividade de transporte coletivo exercida não implica, por sua natureza, risco, de modo que deve ser afastada a responsabilidade objetiva. Por tais razões, requer a reforma da sentença para excluir o pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, o reclamante busca a majoração do montante arbitrado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vejamos.

A reclamada, em defesa, não negou ter sido o reclamante vítima de assalto durante a jornada de trabalho. O Boletim de Ocorrência n. 5533/2014 comprova que no dia 31.7.2014, quando

dirigia pela Rodovia Fernão Dias em direção a Atibaia, o reclamante (motorista) e a cobradora que com ele trabalhava foram vítimas de assalto, mediante ameaça com uso de uma faca, quando foram forçados a entregar ao delinquente o dinheiro recebido dos passageiros, no total de R\$ 270,00 (Id. 4bd59e7).

Embora seja certo que todos os cidadãos estão sujeitos à prática de furtos ou roubos na vida cotidiana, o que decorre da nossa precária segurança pública, sendo que o dano decorrente desse fato não pode ser imputado ao empregador de um modo geral, o mesmo não ocorre com empregados que lidam com o transporte de valores, os quais ficam muito mais vulneráveis à ação dos criminosos. Tratando-se de atividade de risco, portanto, cabe ao empregador tomar todas as medidas adequadas e necessárias para proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro, como forma de evitar o risco existente ou ao menos amenizá-lo ao máximo, prevenindo a ocorrência de danos aos trabalhadores.

No presente caso, não há dúvida de que, no desempenho da sua função de motorista, o autor estava mais exposto ao risco de ser vítima de assaltos e, por consequência, sofrer violação a sua integridade física e psicológica, em virtude do transporte do numerário arrecadado com o pagamento das passagens. Também é inegável o abalo psicológico decorrente do assalto sofrido, mediante grave ameaça, que colocou em perigo sua incolumidade física e até mesmo sua vida. Em casos como esse, é dispensável a prova do dano moral, que se configura *in re ipsa*, ou seja, é uma inarredável consequência da violência vivenciada pelo autor. A lição de Sérgio Cavalieri Filho revela a desnecessidade de prova da dor subjetiva:

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum. (*In Programa de responsabilidade civil*. 5. ed., 2003, p. 100-101).

A situação se revela ainda mais grave pelo fato de ter ficado comprovado que, após ter sofrido o assalto, a reclamada não adotou nenhuma providência a fim de auxiliar o reclamante a superar o abalo sofrido, conforme se vê do depoimento do preposto que admitiu:

- 1 - que é comum os ônibus da reclamado(a) serem assaltados;
- 2 - que quando há um assalto a reclamado(a) chama o motorista e o cobrador e faz uma sindicância interna;
- 3 - que não há qualquer acompanhamento psicológico aos empregados vítimas de assalto;
- 4 - que a reclamado(a) apenas acompanha o boletim de ocorrência.

Por tais razões, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação do dano moral, entendimento que se coaduna com a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, como se pode verificar pelo seguinte aresto:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSALTO A ÔNIBUS. MOTORISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Regional consignou que o empregado foi vítima de assaltos durante o trabalho e que atuava em atividade de risco (motorista de ônibus) e, portanto,

a responsabilidade da empregadora é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pelo que o autor faz jus à indenização por danos morais. O trabalho de motorista e cobrador de coletivo deve ser caracterizado como tarefa compreendida em atividade de risco, porque ele lida com recebimento de dinheiro, propiciando assaltos e assim risco à sua integridade física e vida. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do CCB, 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. Logo, o trabalho do motorista e do cobrador é de risco e a responsabilidade do empregador transportador é objetiva em relação aos mesmos. Não bastasse, o art. 734 do CCB dispõe que 'o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade'. Assalto não é motivo de força maior e sim fato de terceiro, não excluindo o dispositivo legal, nessa atividade, a responsabilidade por fato de terceiro. Ainda que de força maior se tratasse, o direito à segurança é direito social previsto no art. 6º da CF e o art. 7º, XXII, da CF estatui como direito do trabalhador a 'redução de riscos inerentes ao trabalho'. Logo, como nos termos do art. 501, § 1º, da CLT, 'A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior', tem-se que a exploração de atividade-trajeto que envolve risco de assaltos que, sabidamente, importa risco ao trabalhador, sem os cuidados necessários para evitá-los (por exemplo, a implantação de bilhete eletrônico para desestimular assaltos), internaliza eventual força maior, que deixa, nas circunstâncias, de ser fato extraordinário excludente de responsabilidade. A questão já não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento, pelo Pleno do TST, do Processo E-RR- 184900-63.2007.5.16.0015, Relator Min. Lelio Bentes Corrêa. Anteriormente ao julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno, o entendimento desta Corte já era no sentido de que as atividades de motorista e cobrador de ônibus constituem atividade de risco, o que enseja, por si só, a responsabilização objetiva da empresa em reparar os danos, ainda que provocados por terceiros, como no caso de assaltos. Precedentes. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. A função reparatória da indenização por dano moral tem como finalidade oferecer compensação à vítima e, assim, atenuar o seu sofrimento, recaindo em montante razoável do patrimônio do ofensor, de tal modo que ele não persista na conduta ilícita, havendo de existir equilíbrio entre o dano e o ressarcimento. No caso, o Tribunal Regional arbitrou o pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse que guarda proporcionalidade com a gravidade do dano sofrido pelo autor, com a capacidade econômica da empresa e com o caráter pedagógico da medida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR 653-52.2014.5.19.0003, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento 19.9.2018, 3ª Turma, data de publicação DEJT 21.9.2018).

Feitas estas ponderações, e considerando os ditames da razoabilidade, o caráter pedagógico da reparação e o potencial econômico da empregadora (com capital social de R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais - Id. 9670Bca, p. 2), entendo que o montante fixado pelo Juízo *a quo* a título de danos morais (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) encontra-se adequado e representa justa reparação à dor moral da vítima.

Nesse contexto, nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO DO RECLAMANTE (matérias remanescentes)

Diferenças de verbas rescisórias

Na r. sentença foi deferido o pagamento de diferenças de aviso-prévio, no valor de R\$ 543,43 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), considerando que o valor

quitado no TRCT (soma dos campos 69 e 95.2) estava aquém do devido, considerando a última remuneração recebida. Quanto ao pedido de diferenças de saldo de salário, constatou a origem a correta quitação, com base no salário recebido no mês anterior, indeferindo o pedido.

Alega o reclamante que o pedido de diferenças de verbas rescisórias não foi impugnado pela reclamada, o que impõe a reforma da decisão para deferir a importância de R\$ 924,26, conforme item 4 da causa de pedir e item “a” da petição inicial.

O inconformismo não prospera.

Ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, a reclamada contestou o pedido, asseverando ter pago corretamente as verbas rescisórias, com base no correto salário do obreiro (Id. 09bcf91, p. 8). Ainda que assim não fosse, a confissão *ficta* não enseja presunção absoluta de veracidade das alegações iniciais, comportando prova em contrário.

Assim, havendo nos autos TRCT comprovando a quitação de verbas rescisórias, cabia ao reclamante apontar as diferenças que entendia devidas, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Embora ao apresentar seus cálculos na inicial o autor não indique de que forma chegou aos valores ali apontados, é fácil perceber a incorreção. Analisando a quantia indicada como devida a título de saldo de salário (6 dias), R\$ 516,32, verifica-se que o autor utilizou para o cálculo a remuneração do mês anterior, que inclui outras verbas salariais, e não o salário base.

Desse modo, andou bem o i. Magistrado de origem que declarou não existirem diferenças de saldo de salário (6 dias do mês de julho de 2016), considerando que o salário do reclamante era de R\$ 1.828,00, conforme holerite do mês de junho de 2016 (Id. 4436946, p. 1), portanto correta a importância de R\$ 365,59 quitada.

Nego provimento.

Domingos e feriados

A r. sentença considerou fidedignos os controles de horário carreados aos autos e, diante da inexistência de demonstrativo de diferenças de labor extraordinário não pago pelo autor, indeferiu as horas extras postuladas.

O reclamante afirma que tinha apenas 4 folgas por mês e, nos holerites anexados aos autos, não se verifica o pagamento de horas extras com adicional de 100%, evidenciando que o labor em domingos e feriados não foram remunerados de forma correta.

Vejamos.

Em audiência, o reclamante reconheceu como corretos os cartões de ponto em sua integralidade, os quais, por incontroversos, devem ser observados. Tais documentos indicam labor em escalas de revezamento variadas, de modo que o reclamante trabalhava nos domingos e feriados que recaíssem em sua escala.

O labor aos domingos é permitido, desde que haja folga compensatória em outro dia da semana e que uma folga no mês coincida com esse dia, conforme o estabelecido no art. 67 da CLT e da Lei n. 605/1949. As escalas cumpridas pelo autor asseguraram a folga compensatória em outro dia da semana quando havia labor aos domingos, inclusive uma folga mensal em tal dia, como se vê a título de exemplo no período de 21.12.2015 a 20.1.2016 (Id. 2bc41d6, p. 1), o que afasta o pagamento em dobro de tais horas.

Com relação aos feriados, verifico que quando o autor laborava em tais dias era concedida folga compensatória, como se vê do cartão de ponto do mesmo período citado no parágrafo anterior, em que o reclamante laborou no dia 25.12, mas usufruiu de seis folgas naquele período, uma a mais que normalmente fruiria considerando a prática de escala 5x1.

Assim, diante da prova produzida e à míngua de apontamento pelo reclamante de domingos e feriados laborados sem a correspondente folga compensatória, ônus que lhe competia, impõe-se a manutenção do julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo CONHECER dos recursos ordinários interpostos por A.V.B.L. e E.A.C.O. e NÃO OS PROVER, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, fica mantido o valor da condenação arbitrado pela decisão recorrida. Custas na forma da lei.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador Relator

DEJT 8 nov. 2018, p. 12226.

AÇÃO

1. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. INCORRETA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. Os supostos ilícitos praticados pela autora, listados nos autos de infração, não têm nenhuma relação com o regime jurídico do art. 459, § 1º, da CLT. Na realidade, o histórico constante dos autos de infração aponta para irregularidades relacionadas aos arts. 545 e 462 da CLT. Reforma-se, portanto, a r. sentença para declarar a nulidade dos autos de infração, afastando-se, por conseguinte, a exigibilidade das multas administrativas equivocadamente impostas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011323-11.2017.5.15.0051 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1173.

2. AÇÃO COLETIVA. MEIO ADEQUADO PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Nos termos do art. 8º, III, da CF, a ação ajuizada por sindicato é o meio adequado para a defesa de direitos individuais homogêneos. A necessidade de individualização para apuração do valor eventualmente devido a cada empregado não desnatura a homogeneidade do direito postulado. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA APÓS O 7º DIA TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao repouso semanal remunerado após seis dias consecutivos de trabalho deriva de preceito de índole constitucional - art. 7º, inc. XV, da CF/1988 -, que visa a garantir a saúde do trabalhador, e que não pode ser flexibilizado por meio de negociação coletiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 410 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010955-31.2016.5.15.0085 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9843.

3. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REITERADAS VIOLAÇÕES À NORMA COLETIVA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A sociedade possui valores éticos que, embora possam variar de tempos em tempos e de povo para povo, são muito bem definidos no seio da comunidade em que vigoram. No ambiente Constitucional Pátrio, a dignidade humana foi erigida a valor fundamental e prioritário, de modo que qualquer ato ilícito que agrida a dignidade do homem, sem dúvida, atinge um valor ético que é especialmente prezado pela sociedade brasileira, sendo capaz de provocar, por isso mesmo, uma reação punitiva na forma de indenização por dano moral coletivo. O dano moral coletivo é o resultado de uma conduta antijurídica que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros à comunidade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Em consequência da repercussão daquela conduta antijurídica, que violou valores sociais fundamentais, exigir-se-á a responsabilização civil do agente violador, mediante a fixação de uma indenização por danos morais coletivos. Exurgindo a reiterada violação das regras e limites relativos ao descanso semanal remunerado e feriados estabelecidas coletivamente, evidencia-se a prática abusiva por parte do empregador, sendo descabido exigir que os trabalhadores, sobretudo aqueles com contrato ativo, tenham que se arriscar e expor-se, ajuizando ações individuais para pagamento e cumprimento de normas já estabelecidas e reiteradamente descumpridas. Nítida e indene de dúvidas a violação aos princípios da boa fé e da função social do contrato, insculpidos em nosso ordenamento jurídico (CC, arts. 422 e 421), impõe-se o reconhecimento de ato ilícito e da correspondente indenização (CC, arts. 186 e 187). TRT/SP 15ª Região 0012681-64.2016.5.15.0077 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 nov. 2018, p. 18907.

4. AÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA QUE NÃO TEM NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO E QUE NÃO SE REVESTE DE GRAVIDADE. LEGALIDADE DA DENÚNCIA VAZIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. O traço caracterizador do ato discriminatório da dispensa imotivada está ligado à gravidade da enfermidade que acomete o empregado. Sem ela, a manutenção do contrato de trabalho perde a função reabilitadora da saúde do trabalhador, inerente ao próprio tratamento médico e à inclusão social do paciente. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011998-90.2017.5.15.0077 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 4444.

ACIDENTE

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM INDENIZAR OS DANOS DECORRENTES. Compete ao empregador comprovar a alegada culpa exclusiva do trabalhador para a ocorrência do acidente, de modo a afastar sua responsabilidade de reparação dos danos decorrentes. Sendo incontroverso o acidente de trabalho e inexistindo prova da culpa exclusiva do trabalhador, infere-se que o infortúnio ocorreu no exercício das atividades laborais, ensejando o dever do empregador em indenizar os danos sofridos. Exegese da Súmula n. 38 deste E. Regional. TRT/SP 15ª Região 0011535-39.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 8 nov. 2018, p. 8759.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. REALIZAÇÃO DE DUAS FUNÇÕES. CONFIGURAÇÃO. RADIALISTA. ADICIONAL DEVIDO. Configurado o exercício de duas funções distintas para empresas de um mesmo grupo econômico, faz jus, o empregado, enquadrado na Lei dos Radialistas, ao pagamento de percentual previsto em lei. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Configurado o labor em jornada extraordinária sem a devida quitação, o empregado possui direito ao pagamento das respectivas horas com os acréscimos legais. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA. NÃO CABIMENTO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, a ausência de periculosidade no labor, é indevido o adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 0012070-37.2015.5.15.0113 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 nov 2018, p. 19186.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS SEM ADEQUADA PROTEÇÃO. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO. SÚMULA N. 448, II, DO C. TST. Constatada a exposição do trabalhador a agentes químicos e biológicos na coleta e acondicionamento de lixo urbano e contato e manuseio de esgoto sanitário sem o fornecimento de equipamentos de proteção adequados, é devido o adicional de insalubridade. Súmula n. 448, II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011789-24.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10487.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO FRIO. AUSÊNCIA DE PAUSA TÉRMICA. Não basta apenas o fornecimento dos EPIs para eliminar a insalubridade por agente físico frio. Tanto o art. 191 da CLT quanto o item 15.4.1 da NR-15 do MTE exigem o atendimento de dois requisitos para a eliminação ou neutralização da insalubridade, quais sejam: o fornecimento dos EPIs e a adoção de medidas voltadas à conservação do ambiente laboral dentro dos limites de tolerância, que, no caso, incluíam a concessão das pausas previstas pelo art. 253 da CLT. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula n. 289 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011017-36.2015.5.15.0011 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 13 nov. 2018, p. 10757.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL. INDEVIDO. No caso dos autos, no dia da perícia o *expert* constatou temperatura de 22°C, abaixo dos

limites de tolerância, mas ressaltou a possibilidade de variação de temperatura ao longo do ano. Nesse contexto, é de se observar que o aludido labor é refém de variações advindas não só da carga solar, mas também de calor radiante (radiação térmica ou energia radiante), da velocidade dos ventos e da umidade relativa do ar, de modo que a temperatura alhures mencionada não pode ser, isoladamente, observada para a caracterização de eventual labor em condições insalubres. Dessarte, é praticamente impossível quantificar os dias, as horas, e as épocas em que a exposição ao calor, acima dos limites de tolerância, é passível de ocorrer. Na realidade, a mera existência de labor a céu aberto, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 173 da SBDI-I do C. TST, não dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, ante a inexistência de previsão legal (art. 195 da CLT e NR-15, Anexo 7, MTB). TRT/SP 15ª Região 0012545-26.2016.5.15.0026 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1891.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. NÃO CABIMENTO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições salubres, indevido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818, I, da CLT o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, incumbe ao empregado comprovar o acúmulo de função exercida durante sua jornada de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012289-22.2016.5.15.0014 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11066.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. PAGAMENTO INDEVIDO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n. 80 do C. TST, comprovada a eliminação da insalubridade mediante o fornecimento de EPIS, torna -se indevido o pagamento do respectivo adicional. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011660-15.2016.5.15.0025 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 3 dez. 2018, p. 1331.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LTCAT. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. A lei não vincula o pedido de adicional de insalubridade à prévia impugnação do LTCAT. Incumbe à reclamante, em petição inicial, tão somente elencar os fatos e formular o pedido. A matéria técnica deve ser explorada na perícia, quando será detalhada a exposição ou não aos agentes insalubres. E da leitura da petição inicial, estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT, o que possibilitou ao reclamado o exercício regular do direito de defesa. TRT/SP 15ª Região 0010150-31.2016.5.15.0036 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 29 nov. 2018, p. 14008.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. OJ n. 173, II, da SDI-1 do C. TST e Súmula n. 88 deste Regional. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I e II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova do processo, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 0010907-90.2015.5.15.0058 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9822.

8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. Segundo o art. 193, do texto consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria n. 3.214), aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Nesse sentido, embora tenha sido demonstrado que o reclamante abastecia o rebocador a gás (GLP), segundo o Sr. Perito, essa atividade ocorria de uma a duas vezes ao dia, com tempo estimado de apenas 5 minutos. Ademais, a reclamada anexa ao presente caderno processual cópia do auto de constatação realizado em outro processo (0001708-68.2012.5.15.0084), do qual se extrai que o tempo de abastecimento é de menos de 2 minutos. Assim, do conjunto probatório produzido, infere-se que o tempo da exposição ao risco era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula n. 364, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010071-59.2015.5.15.0045 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3207.

9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 193, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese a reclamada ter por atividade fim a aplicação de medidas socioeducativas para menores infratores, a função laborativa da reclamante não é ligada à área de segurança pessoal e/ou patrimonial, a que alude o art. 193, inciso II, da CLT. Há que se considerar, ainda, a edição da regulamentação do aludido artigo, por meio da Portaria n. 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que especificou a descrição das atividades que expõem seus detentores a risco de roubo ou outras espécies de violência física, nela não se encontrando o cargo de agente educacional de apoio socioeducativo. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010808-72.2017.5.15.0019 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3329.

10. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROMOTORA DE VENDAS. POSTO DE COMBUSTÍVEL. BALCÃO LOCALIZADO A MAIS DE 7,5M DAS BOMBAS, PRÓXIMO À LOJA DE CONVENIÊNCIA. INDEVIDO. Não houve prova suficiente de que a reclamante esteve exposta a ambiente perigoso, uma vez que não atuava como frentista, ou próxima às bombas de abastecimento. O simples fato de a trabalhadora prestar serviços em posto de abastecimento de combustíveis não a qualifica ao recebimento do adicional de periculosidade, mormente quando demonstrado que trabalhava junto à loja de conveniência existente no local, distante mais de 7,5 metros dos locais das operações com combustíveis e não participava, sequer eventualmente, dessas operações. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012760-43.2015.5.15.0056 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 2049.

11. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o labor em condições de periculosidade, indevido o pagamento do respectivo adicional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0012461-18.2016.5.15.0093 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 12401.

12. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. JORNADA DAS 00h ÀS 8h. INDEVIDO. Configurada a jornada mista (aquela cumprida parte em horário diurno e parte em horário noturno), por óbvio que não se trata de prorrogação de jornada noturna, o que afasta a incidência do previsto no § 5º do art. 73 da CLT e na Súmula n. 60, II, do C. TST. Dessa forma, não é devido o adicional noturno em relação às horas trabalhadas após às 5h, uma vez que a prorrogação abordada no referido verbete sumular diz respeito tão somente à jornada extraordinária, ou seja, ao sobrelabor após às 5 horas. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011036-08.2016.5.15.0108 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3509.

13. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICÁVEL AO SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Paulista, ao instituir o adicional por tempo de serviço (quinquênio), assegura a vantagem ao servidor público estadual, não fazendo qualquer distinção entre empregado e funcionário público, os

quais são espécies do gênero servidor público, de modo que a verba em questão deve ser estendida aos empregados regidos pela CLT, condição em que se enquadra o reclamante. TRT/SP 15ª Região 0012276-35.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 29 nov. 2018, p. 28887.

14. ADICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ENTE PÚBLICO ESTADUAL - SPPREV. PAGAMENTO A EMPREGADOS CELETISTAS. ART. 133 C/C ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA. Em sendo a reclamada fundação pública estadual, e estando seus servidores disciplinados pelo regime celetista, não há possibilidade de se deferir o pedido deduzido pelo reclamante, pois sua aplicação pressuporia sujeição do servidor e da entidade ao regime estatutário. Entendimento contrário infringiria o princípio basilar que informa as relações celetistas e estatutárias, fomentando a elaboração unilateral de um regime jurídico híbrido com aplicação, ora de dispositivos celetistas, ora de dispositivos estatutários, escolhidos à conveniência de uma das partes. Da mesma forma que é vedado ao empregador escolher, entre dois regimes jurídicos, quais as cláusulas que melhor lhe aproveitam, também não é dado ao empregado celetista exigir que lhe sejam reconhecidos direitos assegurados ao funcionário estatutário. É bom lembrar que regimes estatutário e celetista habitam esferas distintas e incomunicáveis. Assim, os direitos estatutários não repercutem, salvo expressa previsão legal, no âmbito do direito do trabalho e vice-versa, ficando, cada um dos sistemas, estabilizado com suas próprias peculiaridades. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011924-55.2017.5.15.0006 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 5349.

15. OPERADOR DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA E REBOCADOR. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco decorrente do abastecimento de empilhadeira e rebocador, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de modo a atrair o óbice previsto na Súmula n. 364 do TST, por se inserir na rotina diária do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011123-55.2016.5.15.0013 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 12223.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO DE PARCERIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. COAUTORIA. O ente público, como coautor da terceirização ilícita operada, deve responder de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos - arts. 37, *caput*, da CF, 9º da CLT e 942, parágrafo único, do CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais quando não atendidos os requisitos das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 - Reforma Trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0011399-50.2017.5.15.0143 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 12171.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Conforme os termos do art. 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar que não tem condições para fazê-lo. Ademais, cumpre salientar que a reclamada juntou aos autos documentos que demonstram sua dificuldade financeira. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região RO-0010219-26.2016.5.15.0113 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1692.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Segundo o § 1º do art. 893 da CLT, “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo

ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida que anulou os atos processuais não consiste em decisão definitiva ou terminativa, mas decisão meramente interlocutória. Agravo de instrumento conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0011064-19.2017.5.15.0050 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1546.

ALIMENTAÇÃO

ALIMENTAÇÃO. ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 N. 133 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O vale alimentação, quando a empresa comprova sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possui natureza indenizatória, e não salarial. Recurso obreiro negado. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. INDEVIDAS. Embora seja incontroverso que a reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa para se dirigir ao local da prestação de serviços e retornar à sua residência, o tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida a sua cobrança, pois não há nos autos nenhum elemento que demonstre que, neste período, o demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Com efeito, a espera da condução é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar, utilizando, até mesmo, o transporte coletivo público. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 0011577-23.2016.5.15.0017 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 4454.

ASSÉDIO MORAL

1. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Indevida a indenização por danos morais quando não demonstrada a ofensa à moral do trabalhador decorrente do alegado assédio moral sofrido, ônus que incumbia ao empregado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC de 2015. Assim, não evidenciados a repercussão do assédio e o prejuízo à imagem profissional do empregado, não há que se falar em ato ilícito do empregador capaz de gerar a indenização por danos morais. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0012124-48.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 29 nov. 2018, 17420.

2. ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, com vistas a incentivar o trabalhador a pedir demissão, resta caracterizado o assédio moral como motivo ensejador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e de pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010076-40.2017.5.15.0036 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10075.

AVISO-PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO. DATA RETROATIVA. NULIDADE. Não tendo o reclamante comprovado por qualquer meio de prova a alegação de que teria assinado retroativamente a comunicação de aviso-prévio, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c 373, inciso I, do novo CPC, correta a r. sentença que indeferiu o pedido de nulidade do aviso-prévio. Mantém-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, constituindo-se em encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade

do reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010932-59.2015.5.15.0008 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1016.

BANCÁRIO

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ILICITUDE DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A denominada “atividade fim” não diz respeito tão somente, de modo estanque, à atividade principal da empresa, mas sim à globalidade de iniciativas que contribuem de toda sorte para a consecução da finalidade social de determinado empreendimento. Na atuação bancária, propulsora de intermediação de crédito, todas as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, ainda quando na forma de correspondentes, são imprescindíveis à finalidade empreendedora do banco. Inafastável, portanto, o reconhecimento de que a reclamante, além de se enquadrar na categoria dos bancários, de fato, foi vítima de uma intermediação ilícita de mão de obra. Resolução do Banco Central não tem força de lei e não afasta a aplicação dos mais rudimentares preceitos jurídicos trabalhistas ancorados no princípio da legalidade disposto no inciso II do art. 5º da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0012735-13.2016.5.15.0018 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 22 nov. 2018, p. 11940.

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Comprovado que o bem imóvel objeto da constrição judicial destina-se à residência familiar escolhida pela família, configurado bem de família, conforme art. 1º da Lei n. 8.009/1990, independentemente da existência ou não de averbação quanto à condição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que o bem de família legalmente instituído pela lei especial não se confunde com o bem de família voluntário ou convencional estabelecido pelos arts. 1.711 e seguintes do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0011433-65.2016.5.15.0141 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 22 nov. 2018, p. 18900.

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Não comprovado qualquer traço de autonomia na tomada de decisões ou que o cargo ocupado conferia ao empregado efetivo poder de gestão, não há como enquadrá-lo na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, de molde a excepcioná-lo do direito às horas extras. **DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE.** O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. TRT/SP 15ª Região 0011087-93.2014.5.15.0009 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9853.

CATEGORIA

CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE. Muito embora a categoria profissional diferenciada, na qual se enquadra a categoria dos técnicos de segurança do trabalho, esteja excetuada da regra de que o enquadramento sindical do empregado deve observar a atividade preponderante do empregador, há de se destacar que, para aplicação das vantagens instituídas nas normas coletivas da categoria diferenciada, é necessário que a empregadora tenha participado da negociação coletiva através de sua entidade sindical. Isso porque a simples circunstância do empregado ser integrante de uma

categoria diferenciada não tem o condão, por si só, de obrigar o empregador a cumprir as regras de instrumento coletivo de que não participou, na medida em que os acordos e convenções coletivas apenas vinculam as partes signatárias, enquanto a sentença normativa obriga apenas as partes da relação processual. Por consequência, ainda que o reclamante pertença à categoria profissional diferenciada, é inaplicável a norma coletiva jungida com a vestibular, porque não contou com a participação da entidade sindical que representa o reclamado. Inteligência da Súmula n. 374 do C. TST. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0012449-04.2017.5.15.0114 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 8 nov. 2018, p. 12191.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. PEDIDO DE ADIAMENTO. NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. Configura cerceamento do direito de defesa a decisão que indefere o adiamento da audiência em prosseguimento, pela ausência de testemunha, cujo convite escrito para depor restou comprovado. TRT/SP 15ª Região 0010960-43.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10958.

2. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. PERTINÊNCIA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Muito embora o amplo poder de direção processual conferido ao Julgador o autorize a indeferir as provas inúteis ou desnecessárias, e a inquirição de testemunhas sobre fatos provados por documento ou confissão da parte, segundo previsão dos arts. 370, 442 e 443, ambos do CPC/2015, cumpre ponderar que o Julgador, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição, garantindo às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também da instância recursal. E, no caso, esse órgão julgador *ad quem* entende que as provas constantes nos autos foram insuficientes para a elucidação dos fatos, restando configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral. TRT/SP 15ª Região 0011066-19.2017.5.15.0137 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 8 nov. 2018, p. 12209.

CONCURSO PÚBLICO

CEF. CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ATINENTES ÀS ATIVIDADES DOS TÉCNICOS BANCÁRIOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DESVIO DE FINALIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO PRETERIDO À NOMEAÇÃO. O excesso na terceirização das atividades da CEF que devem ser realizadas tipicamente por bancários, com desvio de finalidade e conseqüente preterição, pela empresa pública, dos candidatos aprovados no concurso realizado, importa em reconhecimento do direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. TRT/SP 15ª Região 0011910-38.2017.5.15.0017 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 22 nov. 2018, p. 21136.

CONTRATO

1. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. A terceirização é contrato de atividade, correspondente à contratação de interposta pessoa para a colocação de trabalhadores para laborar em prol de terceiros, ou seja, o tomador de serviços não contrata um resultado, mas apenas a energia laborativa de um número específico de trabalhadores, em uma determinada jornada de trabalho. Muito diversa é a hipótese vivenciada nestes autos, em que se contratou um resultado em si mesmo, o transporte e entrega de mercadorias, e não a colocação de trabalhadores para fazê-lo, pressuposto indispensável à assimilação ao instituto da terceirização. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011140-70.2017.5.15.0138 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3656.

2. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. CABIMENTO. A ausência de registro do trabalhador

caracteriza falta grave patronal bastante ao comprometimento da continuidade do pacto laborativo, autorizando a ruptura contratual indireta. HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. PAGAMENTO. CABIMENTO. Comprovada, ainda que por amostragem, a realização de horas extras sem a devida quitação, faz jus o empregado ao pagamento de todas as horas laboradas. TRT/SP 15ª Região 0010562-41.2016.5.15.0139 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11054.

3. CONTRATO DE TRANSPORTE. NÃO COMPROVAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. Não comprovado que a prestação de serviços se deu por força de contrato de transportes, na forma do art. 730 do Código Civil, resta caracterizada a terceirização de mão de obra. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras e reflexos - Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST. DIÁRIAS DE VIAGEM. NORMA COLETIVA. VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. A presunção relativa de caráter salarial das diárias que ultrapassam 50% da remuneração, estabelecida no § 2º do art. 457 da CLT, pode ser afastada, caso comprovado que elas visavam, exclusivamente, ressarcir despesas para o trabalho, conforme previsto em norma coletiva da categoria profissional, circunstância que obsta a integração da parcela na remuneração do trabalhador. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, análoga à de escravo, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0011434-83.2015.5.15.0012 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10445.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AÇÃO ADEQUADA. ATUAL INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. Não obstante a previsão contida no art. 606 da CLT, no sentido de que a cobrança da contribuição sindical rural será procedida por meio de ação executiva, tem-se admitido a propositura de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário. De acordo com tal dispositivo legal, compete ao Ministério do Trabalho a emissão da certidão necessária à instrução da ação executiva. Contudo, tal órgão administrativo entende que, com o advento da Constituição Federal de 1988 - que veda a interferência do Poder Público na organização e administração dos sindicatos - a emissão de tal certidão importaria em violação ao princípio da liberdade sindical. Aliás, boa parte da jurisprudência entende que esse art. (606) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, é perfeitamente possível concluir que aquele que tem o privilégio de promover a execução, adotando os critérios estabelecidos pela Lei n. 6.830/1980 - como é o caso da CNA, a despeito do disposto no art. 606, § 2º, da CLT - não pode ser despojado, só por este fato, do direito de promover a ação de cobrança pelo procedimento ordinário. TRT/SP 15ª Região 0010125-80.2018.5.15.0025 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1420.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. EDITAIS E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE. A cobrança da contribuição sindical rural não exige a individualização do devedor nos editais publicados, assim como a notificação para o recolhimento não necessita ser pessoal. TRT/SP 15ª Região 0013725-28.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9926.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 195 DA CF. Conforme disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a” do inciso I do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.212/1991), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010621-78.2015.5.15.0037 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3933.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção; e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo falar-se em utilização de qualquer outro índice. Mantém-se. REFLEXOS DOS DSRS MAJORADOS PELAS HORAS EXTRAS NOS DEMAIS TÍTULOS TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. A incidência de reflexos das horas extras nos DSRS e destes majorados nas demais verbas caracteriza pagamento em duplicidade, pois o descanso semanal remunerado é verba reflexa, não repercutindo em nenhuma outra. Nesse sentido, sinaliza a Orientação Jurisprudencial n. 394 da SBDI-1 do C. TST, adotado por esta Relatoria. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012192-68.2014.5.15.0086 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3690.

2. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0011898-32.2017.5.15.0079 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11022.

CORRETOR DE IMÓVEIS

CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. A prova testemunhal não trouxe elementos suficientes a fim de demonstrar a relação empregatícia havida entre as partes, mormente no que concerne ao requisito onerosidade e subordinação, de modo que o conjunto fático probatório encartado aos autos demonstra que o reclamante exercia, de fato, a função de corretor de imóveis autônomo, sem vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.530/1978. Assim, sem prova de que a

relação de trabalho se estabeleceu de acordo com os requisitos legais, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se a reforma da r. sentença, para afastar o vínculo de emprego reconhecido. Quanto ao tema, ainda, frise-se a existência de pacífica jurisprudência desta Casa a afastar o pedido de vínculo junto à reclamada W.B.N.I.L. (0010762-81.2015.5.15.0107, 0000364-12.2014.5.15.0107, 0011224-04.2016.5.15.0107, 0010653- 67.2015.5.15.0107). Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011562-75.2016.5.15.0107 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 3 dez. 2018, p. 3254.

CUSTAS

ISENÇÃO DE CUSTAS. CONCESSÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. Na hipótese em que o recurso ordinário versa somente sobre a concessão dos benefícios da gratuidade processual, matéria já apreciada quando do provimento do agravo de instrumento, é forçoso reconhecer a superveniente falta de interesse do recorrente, prejudicando a apreciação das razões de apelo. TRT/SP 15ª Região 0012087-18.2017.5.15.0044 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 29 nov. 2018, p. 22021.

DANO MORAL

1. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO. PROVA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, em decorrência de condições inadequadas do trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação moral. TRT/SP 15ª Região 0010494-56.2017.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11372.

2. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE MOTOCICLETA AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. DESRESPEITO À VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA PARA O LOCAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. No caso em exame, o lamentável acidente fatal que ocorreu quando o autor trabalhava com motocicleta não se deu por culpa da reclamada. Não estava sob o controle da empresa reclamada evitar tal acidente, pois restou comprovado que o reclamante descumpriu a legislação de trânsito, trafegando em velocidade muito superior à permitida para o local, sendo o único culpado pelo acidente. Assim, resta indevida a indenização pleiteada. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 0010189-38.2014.5.15.0120 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1572.

3. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nem todo acidente de trajeto pode ser considerado acidente de trabalho. No caso em exame, a causa do lamentável acidente ocorreu quando o autor se dirigia para casa, em motocicleta de sua propriedade, quando atropelou um animal. Assim, não estava dentro do controle da empresa reclamada evitar tal acidente, pelo que é indevida a indenização pleiteada. Igualmente, não há que se falar em indenização estabilitária, pois o reclamante não estava afastado, sequer por auxílio-doença comum, por ocasião de sua dispensa. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 0010486-63.2016.5.15.0059 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 2514.

4. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA OU À DIGNIDADE DO RECLAMANTE. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral. A existência de controle para a ida ao banheiro, notadamente quando o trabalho ocorre em linha de produção, é indispensável para se evitar sua interrupção. A reparação de danos morais exige prova robusta de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, pois, em se cuidando de responsabilidade subjetiva, tal comprovação é imprescindível à concessão da indenização, cujo encargo probatório cabe à obreira e, do qual, esta não se desvencilhou. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0011357-62.2015.5.15.0016 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 4416.

5. DANO MORAL. ASSALTO A ÔNIBUS. MOTORISTA. ATIVIDADE DE RISCO. REPARAÇÃO DEVIDA. É certo que todos os cidadãos estão sujeitos a prática de furtos ou roubos na vida cotidiana, o que decorre da nossa precária segurança pública, sendo que o dano decorrente desse fato não pode ser imputado ao empregador de um modo geral. O mesmo não ocorre, no entanto, com empregados que lidam com o transporte de valores, os quais ficam muito mais vulneráveis à ação dos criminosos. Tratando-se de atividade de risco, portanto, cabe ao empregador tomar todas as medidas adequadas e necessárias para proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro, como forma de evitar o risco existente ou ao menos amenizá-lo ao máximo, prevenindo a ocorrência de danos aos trabalhadores. Não há dúvida de que, no desempenho da sua função de motorista, o autor estava mais exposto ao risco de ser vítima de assaltos e, por consequência, sofrer violação a sua integridade física e psicológica, em virtude do transporte do numerário arrecadado com o pagamento das passagens. Também é inegável o abalo psicológico decorrente do assalto sofrido, mediante grave ameaça, que colocou em perigo sua incolumidade física e até mesmo sua vida. Em casos como esse, é dispensável a prova do dano moral, que se configura *in re ipsa*, ou seja, é uma inarredável consequência da violência vivenciada pelo autor. A situação se agrava por ter ficado comprovado que a reclamada não adota nenhuma medida de amparo social e auxílio psicológico ao trabalhador, limitando-se a encaminhá-lo para elaboração do boletim de ocorrência. E quando tais medidas não são adotadas, há responsabilidade do empregador pelos danos sofridos, acarretando o dever de reparação. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0012579-62.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 8 nov. 2018, p. 12226.

6. DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I do art. 188 do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar aos reclamados qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade da reclamante, é indevida a indenização por danos morais. Reforma-se. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. A primeira acionada é uma fundação pública municipal, sendo, portanto, pessoa jurídica distinta da entidade que a criou, com personalidade jurídica própria e com administração, patrimônio e recursos próprios, não havendo, por essa razão, que se falar em responsabilidade solidária, ou mesmo subsidiária, do ente público recorrente, uma vez que não foi este, mas a primeira reclamada, o real beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante. Destaque-se que, no caso vertente, a primeira reclamada é dotada de autonomia administrativa e financeira, conforme se infere de seu Estatuto, mormente o Capítulo II, que trata “Dos Órgãos Dirigentes e da Administração”, e o art. 24 que estabelece suas receitas. Portanto, o município não responde, sequer subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho dos empregados da primeira reclamada. Reforma-se. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao trabalhador que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo, em razão de ingresso nos quadros da administração sem prévio concurso público, como no caso dos autos, não são devidos o pagamento de gratificação natalina, férias ou multas celetistas, mas tão somente as contraprestações das horas de labor e o recolhimento de FGTS do período da prestação dos serviços, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n. 363 do C. TST. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010956-25.2016.5.15.0082 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1380.

7. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO ASSEGURADA. O empregador é responsável pela integridade física do trabalhador quando em operações e processos sob sua responsabilidade, devendo prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se o labor em condições inadequadas contribuiu para a eclosão ou o desenvolvimento ou, ainda, para o agravamento da doença, atuou como concausa, circunstância que leva à responsabilização empresarial por danos ao empregado do mesmo modo que a causa principal, não havendo que se cogitar em eximir a responsabilização do empregador. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011169-39.2015.5.15.0026 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 8 nov. 2018, p. 13513.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA. PENALIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA. BURACOS NA PISTA. Não há como atribuir culpa ao reclamante pelas más condições das vias públicas. Trata-se de exigência despropositada exigir que o trabalhador memorize todos os buracos da pista, mesmo que eles estejam cobertos de água e seja noite. Negligência não caracterizada. As punições foram corretamente afastadas pela origem. Nada a modificar. TRT/SP 15ª Região 0010923-94.2017.5.15.0051 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 29 nov. 2018, p. 14388.

DESVIO DE FUNÇÃO

1. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, não faz jus o trabalhador ao reenquadramento de função por desvio funcional. TRT/SP 15ª Região 0012734-95.2017.5.15.0146 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11081.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. VENDEDOR X OPERADOR DE *TELEMARKETING*. Para o enquadramento como operador de *telemarketing*, com direito à jornada reduzida, é imprescindível o exercício contínuo das funções análogas às de telefonista. No caso dos autos, verifica-se que a autora não demonstrou que, durante toda a sua jornada de trabalho, realizava serviços de atendimento telefônico capaz de ensejar a aplicação da aludida norma legal. Assim, conclui que não há suporte para a aplicação analógica da jornada típica do telefonista, prevista no art. 227 da CLT, bem como das horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada especiais previstos na NR-17. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010020-61.2017.5.15.0115 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1197.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDAS. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Mantém-se. EMPREGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPREGADOR NÃO SIGNATÁRIO. INAPLICABILIDADE. Para que o instrumento coletivo seja aplicável ao contrato de trabalho de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, necessário que o empregador seja signatário do mesmo ou tenha sido representado por órgão de classe de sua categoria. Inteligência da Súmula n. 374 do C. TST. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010959-71.2015.5.15.0063 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1641.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE DE MOCOCA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 68 DESTA REGIONAL AO CASO. O entendimento sumulado deste Regional é específico aos casos em que há reajuste de remuneração em valor fixo (e não em percentual sobre a remuneração), o que acarretaria majoração salarial diferenciada. No caso em tela, o percentual de revisão geral anual foi resguardado. O município concedeu abonos fixos e temporários aos servidores os quais, por óbvio e pela observância do princípio da legalidade (posto que há leis específicas que os criaram), não se confundem, em absoluto, com o reajuste anual previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Sentença mantida. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE DE MOCOCA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF NÃO VERIFICADA. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM AUMENTO (ABONO) SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3599, a Ministra, Cármen Lúcia esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida

no artigo acima transcrito: “[...] no Brasil, não pode haver redução de vencimentos, logo, estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados” (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 21.5.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com aumento salarial. Sentença mantida. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE DE MOCOCA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. NÃO VERIFICADA A OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM AUMENTO (ABONO) SALARIAL. Em caso análogo, o então MM. Juiz de Origem, Dr. Evandro Eduardo Maglio, bem definiu esta questão: “O abono, em seu nascedouro, foi instituído temporariamente. Não há que se falar em habitualidade de pagamento para fins de incorporação, haja vista que foi pago por pouco mais de dois anos, não sendo este tempo hábil para caracterizar continuidade no pagamento. Haja vista, o exemplo da incorporação de função, que apenas se agrega ao salário após o exercício ininterrupto, por dez anos. A natureza jurídica do abono salarial é de adiantamento de salário e não de reajuste, tendo o município reclamado concedido os reajustes salariais globais. Não há possibilidade, sem lei que o autorize, de conceder reajuste à reclamante, superior aos índices acima indicados pelas referidas leis municipais. Não há que se falar em erronia e inconstitucionalidade da administração pública, nas presentes leis em análise, haja vista que não foram incorporadas aos salários, e sim pagas destacada e temporariamente, reforçando a interpretação de que não se trata de aumento salarial geral. Tratando-se, sob a interpretação da reclamante, de adiantamento salarial, cabia ao município reclamado o desconto das verbas pagas, e, não, sua incorporação. Não há como conceder, através da via judiciária, um reajuste não previsto em lei municipal, pois tal fato ofenderia a Súmula n. 339 do STF: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia’. Sentença mantida”. TRT/SP 15ª Região 0011325-02.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 4358.

DIREITO

1. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010741-07.2017.5.15.0020 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 nov. 2018, p. 21482.

2. DIREITO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. TESE PREVALECENTE N. 1. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é reconhecida a validade e prevalência das normas coletivas que disciplinam o quantitativo de tempo para pagamento das horas de percurso, desde que não contenham distorções significativas, isto é, não seja inferior a 50% do tempo real de percurso. Esta é a tese prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 5133.25.2016.5.15.0000. No caso dos autos, a média prefixada pelo acordo coletivo não guarda a proporcionalidade referida acima, motivo pelo qual procede a pretensão de recebimento de diferenças. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/

SP 15ª Região 0010106-93.2017.5.15.0127 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 nov. 2018, p. 22093.

3. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. A jurisprudência maior, pois, se posta como pacífica e remansosa nesse sentido, de modo que não há como afastar o direito às horas extras decorrentes do intervalo descumprido. TRT/SP 15ª Região 0011037-62.2016.5.15.0085 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 nov. 2018, p. 7835.

4. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437 DO C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de negociação coletiva, por envolver norma de ordem pública atinente à higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja disponibilidade foge ao alcance das partes. O período de inatividade do empregado visa à preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. A sua redução frustra o cumprimento dessa finalidade por não contemplar o tempo mínimo necessário à alimentação e repouso do trabalhador, acarretando ao empregador a obrigação de remunerar o período, em sua totalidade, como hora extraordinária. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST e Súmula n. 83 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011107-74.2015.5.15.0001 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 nov. 2018, p. 20893.

5. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Compete ao empregador provar o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, CLT, conforme arts. 818, CLT, c/c 373, CPC, e não na regra geral do Capítulo da Duração do Trabalho. Na hipótese, comprovada a possibilidade de fiscalização da atividade e o controle do tempo despendido, afasta-se a exceção, sendo devidas as horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010551-54.2017.5.15.0146 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 nov. 2018, p. 21394.

6. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza a redução do intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação, sem o cumprimento das disposições legais específicas do art. 71, CLT. Sua não concessão, ou concessão parcial, implica no pagamento total dessas horas, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Inteligência da Súmula n. 437, C. TST e Súmulas n. 64 e 91, deste E. TRT. TRT/SP 15ª Região 0011772-10.2015.5.15.0060 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 nov. 2018, p. 15996.

7. DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. CABIMENTO. O artigo sob comento prevê, expressamente, a exceção para sua incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010925-46.2016.5.15.0036 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 nov. 2018, p. 7281.

8. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. Recurso autoral que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010461-21.2016.5.15.0004 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 nov. 2018, p. 7632.

9. DIREITO DO TRABALHO. RECLAMANTE ADMITIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO DA EMPRESA RECLAMADA. FRAUDE COMPROVADA. A fim de ser comprovada a condição

de sócio do reclamante, mister se faz a prova da existência da *affectio societatis*, devendo exsurgir as considerações quanto à sua interação nos destinos da empresa, à sua gestão, à igualdade de condições entre os associados e, principalmente, à ausência de subordinação jurídica estrita a quaisquer dos então sócios majoritários, tidos como patrões pelo insurgente. O sócio deve ser considerado em sua independência e autonomia de ação, o que desconfigura a imagem de empregado prevista no art. 3º da CLT. Não há, pois, por caracterizado o *affectio societatis*, postando-se o reclamante como um trabalhador típico, apenas diferenciado em seus vencimentos, frutos, por óbvio, da sua competência para o trabalho, da sua expertise. Reputo presentes os requisitos formadores do vínculo, na forma dos arts. 2º e 3º, CLT. Recurso patronal a que se nega provimento. EXCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE DO CONTRATO SOCIAL DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Esta Justiça Laboral é incompetente para determinar que a Junta Comercial exclua o nome do reclamante do contrato social da empresa. É cediço que o pedido declaratório de nulidade de registro societário tem origem numa relação civil ou empresarial, não obstante exista alegação de fraude aos direitos trabalhistas, como *in casu*, em razão da produção de efeitos *erga omnis* decorrentes da referida anotação no serviço registral, não podendo decorrer desta decisão. Nega-se provimento ao pedido de reforma do reclamante neste mister. TRT/SP 15ª Região 0011914-68.2015.5.15.0042 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 nov. 2018, p. 21182.

10. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e incidência dos termos do item II da OJ-SDI1 n. 173 do C. TST. Aplicação do art. 192, CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011463-29.2013.5.15.0134 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 nov. 2018, p. 22438.

11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017. Ajuizada a reclamação antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, são inaplicáveis as novas disposições do art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, no processo do trabalho, devendo, à vista da declaração de pobreza não contrastada por qualquer prova dos autos, ser reconhecido o direito do reclamante à gratuidade judiciária. Agravo de instrumento provido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO E CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte, quando é pessoa física, como no caso em debate, declare a insuficiência financeira, não cumprindo a ela a comprovação de tal estado, só exigível à pessoa jurídica. Nesse cenário, atendidos pela autora os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não pode subsistir o óbice aplicado para a denegação de seguimento do recurso ordinário alusivo à deserção por ausência de depósito prévio e recolhimento das custas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011146-53.2017.5.15.0049 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 5384.

12. DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ PEDINDO A EXCLUSÃO DA SEGUNDA. NÃO CONHECIDO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida. No espeque, é cediço que o legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro. Exegese do art. 996 do CPC reformulado. A defesa de interesses particulares deve ser solvida em outro foro. Recurso não conhecido neste ponto. TRT/SP 15ª Região 0011416-73.2016.5.15.0094 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 nov. 2018, p. 7299.

13. NOVAS DISPOSIÇÕES CELETISTAS DE DIREITO MATERIAL DO TRABALHO INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*, MINUTOS RESIDUAIS E TEMPO DE DESLOCAMENTO INTERNO. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI. As novas disposições celetistas sobre horas *in itinere*, minutos residuais e tempo de deslocamento interno previstas nos arts. 4º e 58, § 2º, da CLT, reformados pela Lei n. 13.467/2017 aplicam-se imediatamente aos contratos em curso, em se tratando de uma relação jurídica continuativa que não se extinguiu definitivamente sob a égide da lei anterior. TRT/SP 15ª Região 0011326-64.2017.5.15.0083 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 22 nov. 2018, p. 18651.

DOENÇA

1. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado. TRT/SP 15ª Região 0012803-45.2015.5.15.0099 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 12431.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o desencadeamento/agravamento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. TRT/SP 15ª Região 0012567-48.2015.5.15.0114 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9065.

EMBARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. Conforme infere-se dos autos, os embargos declaratórios da reclamada não foram conhecidos por inadequação da via eleita. No entanto, a jurisprudência do C. TST é no sentido de que não ocorre a interrupção do prazo recursal apenas nos casos em que os embargos de declaração não atendem aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, notadamente em relação à tempestividade e à regularidade de representação, hipótese distinta dos autos. Agravo de instrumento conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 0011306-10.2017.5.15.0007 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 5106.

ENTE PÚBLICO

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VALIDADE. Lei municipal editada para disciplinar o pagamento de obrigações de pequeno valor produz efeitos jurídicos a partir de sua vigência, mesmo se editada após o prazo de 180 dias previsto no art. 97, § 12, do ADCT. TRT/SP 15ª Região 0011341-12.2016.5.15.0069 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11924.

EQUIPARAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONJUNTA. CABIMENTO. Comprovada a identidade de função entre empregados de empresas que integram o mesmo grupo econômico, o fato de o autor ter sido admitido por empresa diversa daquela que contratou o paradigma não implica óbice à equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, quando comprovado que a prestação de serviço dava-se de forma conjunta, no mesmo local, favorecendo diretamente o grupo econômico. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão do trabalhador quando não evidenciada a fraude ou vício de consentimento, capaz de invalidar o ato. TRT/SP 15ª Região 0010106-58.2016.5.15.0053 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10046.

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. O desconhecimento da gravidez da empregada pelo empregador não retira o direito à estabilidade provisória, uma vez que a Constituição Federal (art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT) não traz tal exigência, revestindo-se a garantia de emprego ali prevista de natureza objetiva. Aplicação da Súmula n. 244, item I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010787-37.2015.5.15.0029 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 29 nov. 2018, p. 28962.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA DO ACORDO. MULTA ESTABELECIDADA EM ACORDO HOMOLOGADO. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXECUTADO. Correta a decisão de 1º grau que afastou a aplicação da multa de 50% sobre o acordo firmado pelas partes e homologado pelo MM. Juízo. Houve atraso no pagamento da 2ª parcela, porém esse atraso não pode ser atribuído ao executado, que foi impedido de realizar o depósito em razão de comprovada tentativa de furto nas agências bancárias do município, o que ocasionou a suspensão do atendimento bancário. Em seguida, o executado realizou o pagamento no dia útil subsequente, referente a tal parcela, bem como cumpriu integralmente o acordo firmado, até o final. A suspensão do atendimento dos clientes pelas agências bancárias não pode ser atribuída ao executado, que agiu de boa fé. Ademais, não houve prejuízo ao exequente. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011878-68.2015.5.15.0028 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3066.

2. EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional para extinção da ação de cobrança de dívida ativa pela União é de 5 (cinco) anos, devendo referido prazo ser observado também para aplicação da prescrição intercorrente. TRT/SP 15ª Região 0155800-41.2009.5.15.0041 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 12051.

3. EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, À CREDORA EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional”. (Processo TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000, publicado em 1º.3.2011). Não causa nenhum prejuízo à exequente o ato do MM. Juízo de 1ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar os autos, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0012736-02.2015.5.15.0028 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3910.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011800-30.2017.5.15.0020 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 29 nov. 2018, 27897.

2. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento da dobra das férias acrescidas do terço constitucional, exceto, quanto a este último, se constatado o pagamento no prazo, caso em que a dobra não o atinge. Incidência das Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010245-81.2018.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11352.

3. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DAS SÚMULAS N. 450 DO C. TST E N. 52 DESTA TRIBUNAL REGIONAL. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até

2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da Súmula n. 450, bem como deste Tribunal nos termos da Súmula n. 52. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011351-12.2017.5.15.0137 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 8 nov. 2018, p. 13543.

4. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DAS FÉRIAS. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 145 da CLT esvazia a finalidade do instituto, o que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, fazendo jus o empregado ao recebimento correspondente à dobra da parcela em comento, incluído o terço constitucional. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST e Súmula n. 52 deste E. TRT da 15ª Região. Não há que se falar em inconstitucionalidade do referido verbete uma vez que ele em nada viola a Constituição Federal, já que se ampara nas normas de proteção vigentes. TRT/SP 15ª Região 0012187-45.2017.5.15.0117 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Flavio Landi. DEJT 22 nov. 2018, p. 11430.

FGTS

FGTS. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME CELETISTA RECONHECIDO. DEVIDOS OS DEPÓSITOS. A municipalidade adotou a CLT para reger as relações de trabalho com os seus servidores, até a promulgação da Lei Municipal n. 2.876/1995, que alterou o regime para estatutário. Com efeito, após o advento da Lei n. 3.064, de 30 de maio de 1997, as relações de trabalho passaram a ser, novamente, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, regime adotado pelo município até 31.8.2017, condizente com os pleitos de natureza trabalhista, objetos da presente ação. E, nesta linha, conforme a Lei n. 8.036/1990, é obrigação do empregador efetuar o depósito do FGTS junto a uma conta bancária vinculada, em nome do empregado, até o dia 7 de cada mês, no valor correspondente a 8% da remuneração do mês anterior, paga ao obreiro. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0013526-76.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 2172.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Extinto o cargo por meio de ação de declaração de inconstitucionalidade, não há que se falar em incorporação do salário percebido quando da ocupação de cargo em comissão. TRT/SP 15ª Região 0012331-66.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11013.

GRATUIDADE

1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ressalte-se que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece as garantias constitucionais do amplo acesso ao Judiciário e da obrigação estatal de prestação de assistência judiciária, fazendo-se necessária, apenas, a observância das normas infraconstitucionais que regulamentam tais garantias. Bem por isso, esta relatoria há muito tempo já espousa entendimento no sentido de que a gratuidade processual pode ser concedida também ao empregador, tendo em vista que o texto consolidado e, até então, a Lei n. 1.060/1950, não impunham qualquer restrição quanto à parte patronal. O atual (novo) Código de Processo Civil, ao tratar do tema, é ainda mais explícito, ao prever, no *caput* do art. 98, o benefício da gratuidade da justiça a toda pessoa natural e jurídica, com insuficiência de recursos. Não bastasse, em seu art. 1.072, III, das suas disposições finais e transitórias, o atual CPC revogou, inclusive, o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, cuja expressão “sem prejuízo próprio e da família” era interpretada, muitas vezes, em desfavor da concessão do benefício às pessoas jurídicas. Porém, não obstante o direito da pessoa jurídica à gratuidade da justiça, continua sendo imprescindível que ela comprove a insuficiência de recursos. Saliente-se, sob tal aspecto, que a Constituição Federal, no já citado inciso LXXIV de seu

art. 5º, não distingue empregado e empregador, limitando-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos. Observe-se, também, e por oportuno, que, segundo as novas disposições processuais acerca do tema, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos somente se aplica à pessoa natural, consoante se infere do disposto no art. 99, § 3º, do NCPC. Não se estende, assim, às pessoas jurídicas. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012725-95.2017.5.15.0094 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 nov. 2018, p. 357.

2. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/1988, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011960-68.2017.5.15.0145 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11008.

3. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Comprovado o atendimento dos requisitos para o deferimento da justiça gratuita, é de se assegurar ao trabalhador o direito de demandar em juízo sem o pagamento das despesas processuais, sob pena de contrariedade aos princípios da acessibilidade e gratuidade da justiça - art. 5º, XXXIV, "a", da CF/1988 -, não se justificando a aplicação do regramento do art. 844, § 2º, da CLT, de forma indiscriminada. TRT/SP 15ª Região 0010401-23.2017.5.15.0001 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11874.

4. JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. Conforme os termos do art. 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar que não tem condições para fazê-lo. Ademais, cumpre salientar que a reclamada juntou aos autos documentos que demonstram sua dificuldade financeira. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamada, com isenção de custas processuais. Por força da Lei n. 13.467/2017, a CLT, em seu art. 899, § 10, estabelece que as empresas em recuperação judicial, bem como aquelas beneficiárias da justiça gratuita, estão isentas do depósito recursal. Tratando-se de nova regra processual, que não causa prejuízo às partes, deve ser aplicada de imediato. Recurso ordinário da reclamada conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010904-35.2017.5.15.0101 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3409.

5. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 86 DO C. TST. O fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula n. 86 do C. TST. As empresas em processo de recuperação judicial (ou liquidação extrajudicial), por não perderem a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, como ocorre na falência, não estão impedidas do preparo recursal. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 0010901-06.2016.5.15.0137 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 8 nov. 2018, p. 13452.

6. JUSTIÇA GRATUITA. MICROEMPRESA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Conforme os termos do art. 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito prévio e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar e demonstrar que não tem condições para fazê-lo. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011005-43.2017.5.15.0046 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3430.

7. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos

a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Súmula n. 80 deste Regional. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010795-90.2016.5.15.0057 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11087.

GREVE

MOVIMENTO GREVISTA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONTOS DE DIAS PARALISADOS. Diante da constatação de que não foram observados os requisitos previstos na Lei n. 7.783/1989 a legitimar o movimento grevista e por não comprovadas as condições inseguras de trabalho, cuja melhoria foi objeto de reivindicação dos trabalhadores, lícitos os descontos efetuados pela empregadora relativos aos dias paralisados. TRT/SP 15ª Região 0011143-58.2016.5.15.0009 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10810.

HONORÁRIOS

1. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. A Recomendação n. 1/2014 da CGJT, que trata da tramitação processual para identificar a remessa do processo para elaboração de cálculos para prolação de decisão líquida, prevê em seu art. 1º a possibilidade da remessa dos autos à contadoria da própria Vara para elaboração de cálculo visando à prolação de decisão líquida, nada dispondo acerca da possibilidade de designação de perito contábil neste momento processual, de sorte que inexistente amparo legal para a cobrança de honorários periciais contábeis a cargo da reclamada nesta fase processual. TRT/SP 15ª Região 0013158-06.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 8 nov. 2018, p. 3857.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada por sindicato profissional contra empresa do seu ramo de representação não envolve relação de trabalho. Desse modo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 27 e Súmula n. 219, itens III e IV, ambas do C. TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Precedentes do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012344-92.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 3 dez. 2018, p. 5785.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA/INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acomete o empregado e as atividades laborais, deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Incidência do item II, parte final, da Súmula n. 378 do TST. Ultrapassado o período estabilitário, faz jus o trabalhador ao pagamento de indenização substitutiva. TRT/SP 15ª Região 0011314-28.2015.5.15.0016 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11892.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado e estar assistido pelo sindicato da categoria. TRT/SP 15ª Região 0013624-50.2017.5.15.0076 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 nov. 2018, p. 4084.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais quando não atendidos os requisitos das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 - Reforma Trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0013080-55.2016.5.15.0025 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9876.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência, quando a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017. TRT/SP 15ª Região 0010173-86.2017.5.15.0053 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10087.

HORA IN ITINERE

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. FGTS. TERMO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A CEF. DIREITO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS NÃO RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR. A existência de Termo de Parcelamento da Dívida, firmado entre a empresa e a Caixa Econômica Federal, Órgão Gestor do Fundo de Garantia, não vincula o empregado, a quem é dado exercer em Juízo o direito de requerer a condenação do empregador ao pagamento integral do débito. TRT/SP 15ª Região 0010039-71.2018.5.15.0070 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11314.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA. TÉCNICO DE MONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. No entendimento desta relatoria, tratando-se de trabalhador que se ativa, indiscutivelmente, em atividade externa, é indevido o pagamento de horas extras, pois, sendo o reclamante técnico de montagem, sua condição enquadra-se no disposto no art. 62, I, da CLT. Isto porque o controle de jornada é a fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, que possibilita à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado. Em se tratando de trabalhador que, notoriamente, se ativava externamente, não há como se admitir que ele não organizasse sua jornada da maneira como melhor lhe aprouvesse. Com efeito, o legislador assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram longe de seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, quando prestadas. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011325-47.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 5321.

2. HORAS EXTRAS POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. REGIME 12X36. VIGILANTE. INDEVIDAS. O regime especial de compensação 12x36, além de conveniente para as especificidades da função desempenhada pelo obreiro (vigilante), demonstra-se extremamente benéfico para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Assim, esta relatoria, há tempos, considera válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, especialmente se prevista em lei ou em

negociação coletiva, como no caso dos autos. Com efeito, o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido, pois é por meio de instrumentos coletivos que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Mantém-se. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. TOMADOR DOS SERVIÇOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Mantém-se. JORNADA DE 12x36. REGIME ESPECIAL. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. GOZO DE TRÊS FOLGAS SEMANAIS. COMPENSAÇÃO DAS FOLGAS E FERIADOS LABORADOS NO MÓDULO SEMANAL DE JORNADA. VIGILANTE. No sistema de trabalho em jornada 12x36, as folgas e os feriados não necessitam ser gozados em sua data de ocorrência, mas reclamam que sejam devidamente compensados, se trabalhados. Isso porque, como o trabalhador, no regime 12x36, usufrui de um intervalo interjornada de maior duração que os obreiros de jornada ordinária, de oito horas por dia, verifica-se que há um manifesto benefício a seu favor, (que usufruem de apenas de 11h de entrejornada), mormente no que toca à saúde do empregado, daí não se justificando distinção do trabalho em dias de folgas ou feriados. Sublinha-se, ainda, que a ativação nesse chamado sistema diferenciado de jornada semanal propicia que o trabalhador tenha três folgas por semana, em vez de uma só, como no regime de jornada normal, de modo a compensar automaticamente os feriados trabalhados nesse especial módulo semanal de jornada. Por tais razões, considera-se amplamente benéfico ao trabalhador a adoção do sistema de trabalho de 12x36, que exclui, como visto, a obrigatoriedade do gozo de feriados, não se podendo cogitar, assim, do pagamento em dobro desses dias, acaso eventualmente trabalhadas. Reforma-se. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT e 373, I, DO NCPC. Constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se a inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada satisfatória a esclarecer o cerne da controvérsia instaurada nos autos. Competia ao autor, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT, e 373, I, do NCPC, a produção de prova robusta, segura e convincente de que não gozou integralmente do intervalo intrajornada, ônus do qual, certamente, não se desvencilhou. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região RO-0012540-44.2016.5.15.0045 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1806.

3. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO ANOTADO POR TERCEIRO. INVALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 338, I E II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto anotados por terceiro gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral

do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência, quando a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017. TRT/SP 15ª Região 0012220-75.2016.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11026.

4. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I E II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. ESTORNO DE COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE. A inadimplência ou o cancelamento da compra pelo cliente não autorizam o empregador a estornar as comissões do empregado, sob pena de lhe impor o risco do empreendimento. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0013102-50.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9893.

5. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. Presumem-se idôneos os cartões de ponto que registram horários variáveis, quando não infirmados por prova em contrário. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. SUPRESSÃO. PROVA. A pré-assinalação do horário de intervalo intrajornada nos cartões transfere ao empregado o ônus de comprovar a ausência do regular gozo do repouso - arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010602-61.2017.5.15.0018 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9988.

6. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010815-66.2017.5.15.0083 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3420.

7. HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. ART. 62, I, DA CLT. ALEGAÇÃO DE JORNADA ABSURDA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 12.619/2012. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. É de conclusão obrigatória que o reclamante, ao menos antes do advento da Lei n. 12.619/2012, se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a total impossibilidade de fiscalização efetiva de sua jornada de trabalho diária. Ou seja: além de trabalhar em atividade externa, sem controle de horário, há que se consignar que a jornada aduzida na exordial é inverossímil, para não dizer estapafúrdia. Entrementes, apenas como fábula poder-se-ia corroborar a tese do horário aludido na petição inicial, indicada como sendo das 5 até às 22 horas, inclusive em sábados, domingos e feriados, perfazendo mais de 16 horas diárias, durante todo o pacto laboral, que, por óbvio, deixou de ser acolhida pelo MM. Juízo de Origem. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010415-86.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1127.

8. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas

pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 0010615-56.2017.5.15.0084 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 nov. 2018, p. 14267.

INCENTIVO FINANCEIRO

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. O incentivo financeiro adicional, criado por portaria do Ministério da Saúde, não deve ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, o que só poderá ocorrer nos termos dos arts. 37, X, 61, II, "a" e 169, da Constituição Federal. (Resolução Administrativa n. 6/2017, de 10 de fevereiro de 2017, do TRT-15. Divulgada no DEJT de 20.2.2017, p. 3-4; DEJT de 21.2.2017, p. 3-4; no DEJT de 22.2.2017, p. 1-2). Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012166-64.2017.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 5023.

INCORPORAÇÃO

INCORPORAÇÃO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CABIMENTO. Caracterizada a incorporação da empresa antiga empregadora, com manutenção do processo produtivo no estabelecimento onde o trabalhador se ativava, tem-se por continuada a vigência do contrato de trabalho. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0013060-02.2017.5.15.0002 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9881.

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da empresa, o dano e o nexo concausal, entre ambos, exsurge o dever de indenizar o trabalhador pelos danos morais e materiais sofridos em razão de doença do trabalho equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 21, I, da Lei n. 8.213/1991, e 927, *caput*, do CC. TRT/SP 15ª Região RO-0011285-57.2014.5.15.0001 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 13 nov. 2018, p. 10415.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO POR 40 MINUTOS. TEMPO REDUZIDO SOMENTE EM 20 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE. PORTARIA N. 25/2013. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A partir do momento em que a reclamada conseguiu a autorização do Ministério do Trabalho, tal se deu porque este órgão, alinhado às considerações do acordo coletivo, considerou que a mesma tinha refeitórios de boa qualidade, que ensejavam, a seus funcionários, a extraordinária tranquilidade de valer-se dos mesmos, sem os percalços diários de terem de se deslocar para suas casas, ou restaurantes, ou trazerem lanches para servirem-se durante o serviço, o que, certamente, demandaria mais de 20 minutos diários, em efetivo prejuízo à fruição do intervalo. Assim, o fato de inexistir autorização em todo o interregno, não quer dizer que as condições ofertadas aos seus empregados não fossem satisfatórias. Pelo contrário: essas condições, com o tempo, aprimoram-se cada vez mais, uma vez que os sindicatos de empregados as fiscalizam para poderem efetuar novos acordos coletivos nesse sentido, os que estão juntados aos autos. É o próprio Ministério do Trabalho que, por deficiência (falta de fiscais

suficientes para essa constatação), deixa de voltar às empresas para a necessária revalidação do processo de consentimento. O que não pode, por óbvio, onerar a empresa bem intencionada, ou imputar-lhe uma responsabilidade à qual não deu causa. Além disso, veja-se que a redução do intervalo foi de apenas 20 minutos, e que o reclamante almoçava no refeitório da própria empresa. Perceba-se que, em poucos 20 minutos (aqueles que foram suprimidos) jamais daria tempo para o empregado ir e voltar de sua casa (caso quisesse fazer suas refeições com seus familiares) ou, sequer, daria tempo para ir e voltar, ainda que o fosse para o restaurante mais próximo. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011552-34.2016.5.15.0106 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 4515.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as questões e matérias aventadas pela parte inserem-se no âmbito do princípio da devolutividade recursal. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010568-82.2016.5.15.0063 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11400.

3. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. USUFRUTO REGULAR. MOTORISTA. As condições nas quais o trabalho era prestado permitiam pausas para refeição, no interregno de 3 horas, ainda que sem horário fixo, restando assim cumprida a finalidade do instituto. Sentença que se mantém, para rejeitar a condenação nos intervalos. TRT/SP 15ª Região 0012540-28.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 29 nov. 2018, p. 13778.

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA 12X36. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA, MAS NÃO À HORA EXTRAORDINÁRIA. O descumprimento do intervalo no sistema de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, regularmente previsto em norma coletiva, não gera o pagamento de horas extraordinárias, mas somente do intervalo, porque não extrapolado o limite diário de efetivo trabalho fixado. TRT/SP 15ª Região 0010232-25.2016.5.15.0113 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 22 .nov. p, 20902.

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. ART. 482, "I", DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que o caracteriza, como o afastamento *sponte propria* e o *animus abandonandi*. Aliado a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não pôr fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, o empregador não comprovou o elemento voluntariedade (afastamento *sponte propria* e o *animus abandonandi*), essencial para a caracterização do abandono de emprego (dos arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC/2015). Recurso ordinário da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010462-72.2015.5.15.0058 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 29 nov. 2018, p. 14671.

MANDADO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO Oponível. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. ART. 278 DO R. I. DESTE TRIBUNAL. De acordo com as atuais disposições do *caput* do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal Regional, o agravo interno deve ser considerado como recurso apropriado em face de decisão monocrática que indefere de plano petição inicial de mandado de segurança coletivo contra ato praticado por autoridade tida por coatora de primeira instância. TRT/SP 15ª Região 0006765-18.2018.5.15.0000 MS - Ac. PJe SDC. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 22 nov. 2018, p. 395.

MOTORISTA

MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. HORA EXTRA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 12.619/2012. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 12.619/2012, norma especial que passou a disciplinar a atuação do motorista profissional tem natureza constitutiva e não meramente declaratória. Nosso ordenamento jurídico veda a aplicação retroativa da lei aos fatos ocorridos antes de sua vigência em 17.6.2012, conforme dispõe o art. 6º da LINDB na esteira do inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, sob pena de violação do princípio constitucional da segurança jurídica. MOTORISTA PROFISSIONAL. TEMPO DE ESPERA. Em conformidade com a Lei n. 12.619/2012 o tempo de espera configura período peculiar - como o sobreaviso (remunerado à razão de 1/3 do salário-hora normal) e a prontidão (2/3 do salário-hora normal) do ferroviário (art. 244 da CLT, §§ 2º e 3º), situação também reconhecida ao sobreaviso do aeronauta (12 horas - arts. 25 e 26 da Lei n. 7.183/1984 e art. 43, § 2º, da Lei n. 13.475/2017 - 1/3 dos valores de hora de voo) e sobreaviso dos que atuam na supervisão das atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo (arts. 5º e 6º da Lei n. 5.811/1972 - salário-hora mais adicional de 20%). Como se refere ao período em que o empregado está à disposição do empregador, nada impede que este critério de especificidade também seja observado quanto à remuneração do tempo de espera do motorista profissional, em relação ao qual há o pagamento do salário-hora + 30%. Entretanto, ante a inequívoca natureza contraprestativa do pagamento efetuado a tal título, a interpretação conforme da lei ordinária aos princípios constitucionais impõe o reconhecimento da sua natureza salarial, com consequente pagamento dos reflexos quando comprovada a habitualidade. TRT/SP 15ª Região 0010355-14.2016.5.15.0019 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 8 nov. 2018, p. 1980.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DE ACTS QUE TENHAM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. O município pode firmar acordo coletivo apenas com cláusulas de natureza social. Assim, cláusulas de ACTs que preveem fornecimento de cestas de Natal ou de Páscoa não podem ser consideradas válidas em razão da repercussão econômica que acarretam (ante as limitações contidas nos arts. 37, X, 39 e 169 da CF) e, desse modo, o não cumprimento do que está nelas estipulado não torna devida a multa prevista nesses mesmos ACTs. Aplicação da OJ n. 5 da SDC do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010515-91.2018.5.15.0076 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 29 nov. 2018, p. 19485.

2. MUNICÍPIO DE FRANCA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 52 DESTE E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA N. 450 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art. 145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT c/c com o teor da Súmula n. 450 do C. TST e da Súmula n. 52 deste E. Tribunal Regional do Trabalho da

15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0012458-69.2017.5.15.0015 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 29 nov. 2018, p. 10746.

3. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. LEI MUNICIPAL N. 85/2007. PROGRESSÃO INTENSIVA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. MAGISTÉRIO. CABIMENTO. Atendidos os requisitos da lei municipal que prevê acréscimo salarial ao integrante do magistério que possua curso de pós-graduação na área de atuação, é devido seu pagamento, não podendo constituir óbice ao cumprimento da lei a omissão do município em editar regulamento específico, nem a ausência de previsão orçamentária. TRT/SP 15ª Região 0011609-37.2016.5.15.0111 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11970.

4. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE 2013 E 2016. DIFERENÇAS INDEVIDAS. ART. 37, X, DA CF/1988 E SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA MUNICIPAL. A revisão anual de salários dos servidores públicos depende de legislação específica de iniciativa do órgão competente para edição do ato normativo, não sendo permitido ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, usurpar o papel de legislador e deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, em face da autonomia financeira dos municípios. TRT/SP 15ª Região 0010011-38.2018.5.15.0124 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11327.

5. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. ABONO DESEMPENHO. LEI MUNICIPAL N. 3.925/1995. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. Embora o art. 457 da CLT estabeleça a natureza salarial dos prêmios habituais recebidos pelos empregados, certo é que a administração pública submete-se ao princípio da legalidade (art. 37, *caput* e inciso X, da CF). Assim, não há como ser acolhido o pleito exordial, uma vez que o art. 8º da Lei Municipal n. 3.925/1995 prevê, expressamente, que o abono desempenho, dado seu caráter provisório, não se incorpora ao salário, à remuneração ou aos vencimentos. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010234-50.2017.5.15.0051 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 2505.

6. MUNICÍPIO. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 11.738/2008. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Descumprido o art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, segundo o qual, na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devido o pagamento como extras das horas atinentes às atividades extra-classes, se inobservada a proporção de 1/3 da referida carga horária. Em se tratando de ficção jurídica, a majoração na quantidade de horas destinadas às atividades com alunos implica o consequente incremento às horas de trabalho pedagógico, extra-classes. TRT/SP 15ª Região 0011684-34.2017.5.15.0049 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 nov. 2018, p. 3962.

NULIDADE

1. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPROVADA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA RECLAMADA. Tendo em vista que a mudança de endereço da reclamada ocorreu antes da citação feita no endereço indicado pelo reclamante, deve ser anulada a referida citação. Declaro, pois, a nulidade da citação e determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para prosseguimento da instrução, abrindo-se a oportunidade de a ré exercer o seu direito de defesa. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011016-26.2017.5.15.0126 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1456.

2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de provas dispensáveis para a solução da lide. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. Presumem-se idôneos os cartões de ponto que registram horários variáveis, quando não infirmados por prova em contrário. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. O tratamento indigno dispensado ao empregado, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0011629-41.2015.5.15.0021 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11942.

PDV

1. PDV. QUITAÇÃO GENÉRICA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 270 DA SDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão contratual, pela adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária, implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo, não sendo válida para a quitação geral do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011016-06.2014.5.15.0102 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11274.

2. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do NCP. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitadas trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal **O Estado de São Paulo**, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio” (edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi, por unanimidade, no sentido de dar validade às quitadas realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010554-49.2014.5.15.0102 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 2702.

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE (FEAS). ALTERAÇÃO LESIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 294 DO TST. Tratando-se de ação que envolve alteração de prestação sucessiva - plano de saúde -, não assegurada por lei, a prescrição aplicável é a total, nos moldes preconizados pela Súmula n. 294 do TST. TRT/SP 15ª Região 0012374-63.2016.5.15.0028 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10503.

PRÊMIO

PRÊMIO ASSIDUIDADE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO SALARIAL INDEFERIDA. Os prêmios concedidos pelo empregador, sem correspondência à força expendida ao trabalho executado pelo empregado, mas sim com sua produtividade e/ou assiduidade, constituem-se em recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço, tratando-se de liberalidade do empregador e, como tal, não geram qualquer direito à integração e reflexos. A integralização do prêmio ao salário faria com que este perdesse sentido em relação ao fim para o qual foi criado, pois, sabendo o empregado que já o teria integralizado em seu salário, pouco lhe

importaria atingir determinada meta, pois receberia o prêmio compulsoriamente. Note-se que não há como dissociar as duas ideias (integralização e reflexos). Concluir de forma diversa significaria apenas o empregador que, de livre e espontânea vontade, concede uma premiação ao empregado por merecimento, obrigando-o a rever suas concessões liberatórias, para que não as tenha que fazer compulsoriamente. Recurso provido. EMPREGADO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/1988. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Não se cogita de aplicação da Súmula n. 363 do C. TST ao caso dos autos, pois o referido verbete sumulado versa exclusivamente sobre a nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público; situação que não se enfeixa ao caso em análise. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010003-77.2018.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 330.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECLARADA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível o reconhecimento da prescrição quinquenal de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento consubstanciado no 487, inciso II, do NCPD, aplicável aos processos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0011880-86.2017.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 4771.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Não havendo comprovação da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a decretação da prescrição nuclear do direito de ação é medida que encontra amparo no art. 7º, inc. XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 0010069-47.2018.5.15.0025 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10070.

3. PRESCRIÇÃO TOTAL. CAUSA SUSPENSIVA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEPRESSÃO. INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo a dicção dos arts. 5º e 169, I, do CC/1916, à época vigente, não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz. Tratando-se de pessoa que não foi curatelada na forma da lei, cabe à parte autora a prova da condição legal incapacitante anunciada na inicial. O mero diagnóstico de depressão não basta à configuração da incapacidade absoluta preconizada pelo art. 5º, II, do CC. TRT/SP 15ª Região 0011031-60.2014.5.15.0009 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10987.

4. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do quinquênio contado da data da ciência inequívoca da enfermidade laboral, resta afastada a prescrição nuclear do direito de ação, para reparação dos danos decorrentes da doença. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF e Súmulas n. 230 do STF e 278 do STJ. Precedentes do TST. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o desencadeamento doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. AGENTES NOCIVOS DIVERSOS. NÃO CABIMENTO. Ainda que apurado pela prova pericial a exposição do trabalhador a diversos agentes nocivos à saúde, o direito à percepção do adicional insalubridade é restrito a um valor, não encontrando respaldo legal a cumulatividade de pagamento, devendo ser considerado o adicional de grau mais elevado. Aplicação do art. 193, § 2º, da CLT e NR-15 item 15.3. TRT/SP 15ª Região 0013000-44.2015.5.15.0052 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11335.

5. PRESCRIÇÃO. DOBRA DAS FÉRIAS. Concedidas as férias regularmente dentro do período concessivo e tratando-se de pedido de incidência da dobra pelo pagamento da remuneração a destempo, a prescrição passa a fluir a partir do escoamento do prazo limite para quitação da verba, qual seja, dois dias antes do início do respectivo período de fruição. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da

CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Incidência das Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010132-09.2018.5.15.0143 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10101.

6. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Ajuizada a reclamação trabalhista após extrapolado o prazo de cinco anos contados da vigência da EC n. 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 417 da SDI-1 do C. TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. DUMPING SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. DIREITOS VIOLADOS. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. A violação de direitos individuais controvertidos no trabalho rural, por si só, não caracteriza o *dumping* social justificador da cominação indenizatória ao empregador. O *dumping* social está direcionado à violação de direitos da coletividade trabalhadora com reflexos na concorrência desleal no mercado produtivo. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0011284-85.2014.5.15.0029 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 12197.

PROMOÇÃO FUNCIONAL

1. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. APLICAÇÃO DO PCCS 1995. PRESCRIÇÃO. Ultrapassado o quinquênio contado a partir da vigência do PCCS instituído em 1º.7.2008, que passou a reger o contrato de trabalho com novas regras de progressão salarial, incide a prescrição nuclear dos direitos decorrentes do PCCS/1995. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PCCS 2008. As promoções por antiguidade disciplinadas pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários de 2008 devem observar o interstício de 24 (vinte) e quatro meses, de modo que completado esse prazo, faz jus o trabalhador ao acréscimo salarial correspondente. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011855-90.2017.5.15.0113 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 12213.

2. PROMOÇÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever do Poder Executivo o cumprimento da lei por ele promulgada, cujas regras integram o contrato de trabalho do trabalhador. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. LEI MUNICIPAL N. 85/2007. PROGRESSÃO INTENSIVA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. MAGISTÉRIO. CABIMENTO. Atendidos os requisitos da lei municipal que prevê acréscimo salarial ao integrante do magistério que possua curso de pós-graduação na área de atuação, é devido seu pagamento, não podendo constituir óbice ao cumprimento da lei a omissão do município em editar regulamento específico, nem a ausência de previsão orçamentária. GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL SUPERIOR. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. MAGISTÉRIO. NÃO CABIMENTO. Sendo requisito para o exercício do cargo a formação em curso específico de nível superior, é indevido o pagamento de gratificação pelo mesmo motivo. TRT/SP 15ª Região 0010327-27.2017.5.15.0111 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11835.

RECURSO

1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A isenção das despesas processuais para a empresa em recuperação judicial, concedida pela Reforma Trabalhista, que acrescentou o § 10 ao art. 899 da

CLT, não alcança o recolhimento das custas, devidas pela parte sucumbente. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece majoração o valor da indenização por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, arbitrada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Inteligência da Súmula n. 439 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010532-32.2017.5.15.0119 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10471.

2. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. Ausente o pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal, opera-se a deserção do apelo pela ausência do devido preparo. TRT/SP 15ª Região 0013414-27.2017.5.15.0099 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9051.

3. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE BROTAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. Ainda que o reclamante seja mensalista, as horas extras habitualmente laboradas devem ser computadas no pagamento dos descansos semanais. Inteligência da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 172 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012783-51.2016.5.15.0024 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 nov. 2018, p. 21378.

4. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. Assim, devido o pagamento da dobra, sem o terço constitucional, uma vez que ele era pago no prazo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012647-72.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 nov. 2018, p. 18690.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. UBER. MOTORISTA. INEXISTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não é empregado motorista que presta serviços de transporte de passageiros por intermédio do aplicativo **Uber**, porquanto não há subordinação na relação de trabalho, a principal característica do vínculo de emprego. Na medida em que a pessoa tem plena liberdade de definir o seu horário de trabalho, os dias de trabalho, podendo prestar serviços a outrem, inclusive aplicativo concorrente, com autonomia, sem nenhuma ingerência da reclamada. Recurso do reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010947-93.2017.5.15.0093 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 29 nov. 2018, p. 32651.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do contrato de trabalho protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0010679-12.2015.5.15.0060 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9976.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHADORES EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. A hipótese legal contida no parágrafo único do art. 442 da CLT pressupõe a existência de uma verdadeira sociedade cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/1971. Pressupõe, também, sob todos os aspectos, a existência de verdadeiros associados e que o objeto dessa cooperativa seja lícito. A finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa, sobretudo, o bem comum dos sócios cooperados. A cooperativa que deixa de cumprir essa finalidade, para simplesmente arregimentar pseudoassociados para prestação de serviços para terceiros, numa nítida locação de mão de obra, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. No caso, ficou evidenciada a fraude, pois o município se beneficiou da contratação de mão de obra de egressos do sistema prisional, com menor custo,

sem realizar concurso público ou licitação para contratação de empresa prestadora de serviços, caracterizando a ocorrência de intermediação ilícita de mão de obra, por meio da qual o trabalhador colocou sua força de trabalho à disposição da Funap e do Município de Sorocaba, recebendo salário por hora, sem qualquer autonomia no desenvolvimento de sua atividade. Portanto, o objeto do contrato entre a cooperativa e o tomador de serviço é ilícito, impondo-se reconhecer o vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 0010030-48.2016.5.15.0016 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 13 nov. 2018, p. 14572.

4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é empregado protegido pela legislação trabalhista quem coordena suas atividades laborais na captação de clientes e intermediação de imóveis, em regime típico de parceria com a empresa, auferindo comissões sobre as vendas realizadas. Ausentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o não reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0011112-30.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 12540.

5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o não reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0010390-10.2018.5.15.0146 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11881.

REMUNERAÇÃO

SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. A verba instituída para fins de cumprimento de objetivos de vendas e paga com habitualidade ostenta caráter salarial e deve repercutir nas demais parcelas (art. 457 da CLT). TRT/SP 15ª Região 0011676-65.2016.5.15.0090 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 12319.

REQUISIÇÃO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TETO ESPECÍFICO DE ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL NO PRAZO DE 180 DIAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC DE N. 62/2009. INTELIGÊNCIA DO § 12 DO ART. 97 DO ADCT. PRAZO PEREMPTÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. MUNICÍPIO DE ROSANA. LEI MUNICIPAL DE N. 1.387. VIGÊNCIA POSTERIOR AO TEMPO DE 180 DIAS. APLICAÇÃO DO PATAMAR PREVISTO NA CF/1988. O § 12 do art. 97 do ADCT, modificado pela EC de n. 62/2009, estipulou o prazo de 180 dias, a se iniciar na data da promulgação dessa emenda constitucional (10.12.2009), para que os entes federativos elaborassem leis específicas, a fim de fixar limite às obrigações de pequeno valor, não inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social. Tendo em vista que a sublinhada EC de n. 62/2009 foi publicada na data de 10.12.2009, incontroverso que a data limite para os entes federativos disciplinarem um teto diferente ao comum para as obrigações de pequeno valor encerrou-se em 10.6.2010. Dessa forma, como a Lei Municipal de n. 1.387 entrou em vigor somente aos 23.8.2013, ultrapassado, sem sombra de dúvidas, o prazo de 180 dias para que o executado legislasse sobre o assunto, nos termos do § 12 do art. 97 do ADCT. Segundo a jurisprudência pacificada no C. TST, esse prazo de 180 dias é peremptório, ou seja, uma vez escoado, não terá validade a lei do ente federativo, sujeitando-se o mesmo aos patamares previstos nos incisos I e II do § 12 do art. 97 do ADCT. Destarte, a Lei Municipal n. 1.387 não é aplicável para definir o limite das obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de Rosana, ora executado, de modo a incidir o disposto no inciso II do § 12 do art. 97 do ADCT. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011573-78.2015.5.15.0127 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 5098.

RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL. ATO DE IMPROBIDADE. APROPRIAÇÃO DE BEM. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A prática de ato de improbidade pelo empregado consistente em se apropriar

de bem do empregador impossibilita a continuidade do pacto laboral e autoriza a sua ruptura, nos moldes do art. 482 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010263-25.2016.5.15.0152 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10173.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão do trabalhador quando não evidenciada a fraude ou vício de consentimento, capaz de invalidar o ato rescisório. TRT/SP 15ª Região 0010812-91.2016.5.15.0004 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10982.

3. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar o mau procedimento que motivou a justa causa para dispensa do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010929-17.2017.5.15.0079 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 nov. 2018, p. 3620.

RESPONSABILIDADE

1. BANCO DO BRASIL S. A. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 9.9.2011 (Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é constitucional no que tange à responsabilidade contratual da Administração Pública, razão pela qual não violaria o art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, o ente da administração pública colacionou aos autos cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços firmados com a 1ª reclamada. Mas não há documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados. Assim, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente na condição de tomadora dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST), pois a autora trabalhou em seu benefício e não se lhe faculta beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. O aspecto da sujeição ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, também não merece guarida, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/1988, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula n. 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV10 do STF. Recurso ordinário do reclamado Banco do Brasil S. A. conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011833-11.2016.5.15.0099 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 29 nov. 2018, p. 14776.

2. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONSUMIDORA CONTRATANTE. Embora tenha sido demonstrado que o reclamante trabalhou nas dependências da segunda ré, não se aplica a Súmula n. 331 do C. TST, porquanto não se verifica a terceirização de serviços, mas sim, relação de consumo estabelecida entre a segunda reclamada e a empregadora do autor. A responsabilidade subsidiária de que fala a Súmula n. 331 do C. TST surge no contexto da intermediação regular de mão de obra, que se restringe às hipóteses de trabalho temporário e de serviços ligados à atividade meio do tomador, mas sempre com prestação de trabalho diretamente em favor deste último. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária fora do âmbito de incidência daquele verbete sumular, que se mostra inaplicável à hipótese em comento. Desse modo, em se tratando de relação de consumo, descabe se falar em

terceirização trabalhista. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010146-37.2016.5.15.0054 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 2295.

3. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE PELA SEGUNDA CAUSA. COMPENSAÇÃO. Havendo uma segunda causa decorrente da primeira, em princípio, o empregador deve responder, na forma do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/1988, porque não existiria o acidente se não houvesse a primeira causa, que é de sua responsabilidade. Também não é juridicamente possível fazer a compensação do que a previdência possa ressarcir, ante o disposto no art. 121 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 0011201-09.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 13 nov. 2018, p. 11751.

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DE FATO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao reclamante comprovar que após a alienação de ponto comercial, permanece nos quadros da empresa como sócio de fato o antigo proprietário. Nos termos do art. 818, I, da CLT o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO EMPREGADOR. EFEITOS DA REVELIA. Nos termos da Súmula n. 122 do C. TST, a decretação de revelia por ausência da reclamada em audiência poderá ser afastada mediante atestado médico que comprove impossibilidade de locomoção do empregador. TRT/SP 15ª Região 0010396-46.2016.5.15.0062 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 11887.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO NA ÁREA DA SAÚDE. MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011084-52.2017.5.15.0133 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 3579.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 0011227-83.2016.5.15.0001 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 29 nov. 2018, p. 28018.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que emana do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de execução dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federal. TRT/SP 15ª Região 0011267-27.2015.5.15.0122 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 8 nov. 2018, p. 23181.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE ARIRANHA. AUSÊNCIA. CONTRATO DE REPASSE. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição de responsabilidade subsidiária ao Município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010249-88.2017.5.15.0028 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1742.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ENTE PÚBLICO: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS. DONA DA OBRA. INEXISTÊNCIA. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus empregados. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012181-74.2016.5.15.0084 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 4080.

SEGURO GARANTIA

SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DE VIGÊNCIA LIMITADO. INVALIDADE. Conforme sedimentado na jurisprudência trabalhista, o depósito recursal tem natureza de garantia do Juízo, característica que não se verifica no seguro garantia judicial com prazo de vigência limitado. Não há previsão legal que autorize a limitação do prazo, uma vez que o art. 899, § 1º, da CLT, é expresso ao determinar a liberação imediata do depósito ao credor após o trânsito em julgado. O seguro garantia judicial com prazo limitado inviabiliza tal liberação, sendo, por isso, considerado inválido, à semelhança do entendimento já consolidado acerca dos executivos fiscais, conforme previsto na Portaria PGFN 1153/2009. Recurso da reclamada não conhecido, por deserto. TRT/SP 15ª Região 0012613-34.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 29 nov. 2018, p. 21197.

SERVIÇO SOCIAL

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Trata-se o Serviço Social da Indústria Sesi, de serviço social autônomo, ente paraestatal instituído pelo Decreto-Lei n. 9.403/1946, e dotado de personalidade de direito privado. Saliente-se que tais entidades - as de serviço social autônomo - não obstante oficializadas pelo Estado, não compõem a administração pública, seja a direta ou a indireta. SESI. ENTE DE COOPERAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Frisa-se: o Sesi não integra a administração pública. Ensina-nos o administrativista, José dos Santos Carvalho Filho, sobre a natureza jurídica dessas pessoas de cooperação estatal: “As pessoas de cooperação governamental são pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais. Apesar de serem entidades que cooperam com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta, razão por que seria impróprio considerá-las pessoas administrativas”. (**Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 488). E traceja o mesmo autor, o *discrímen* da catalogação do ente de cooperação no sistema administrativo: “Outro aspecto que merece realce consiste na real posição que os serviços sociais autônomos ostentam no sistema de prestação e serviços públicos. Em virtude da reconhecida importância de seus objetivos, tais pessoas têm sido equivocadamente consideradas como pessoas da Administração Indireta. Tal equiparação é errônea e despida de fundamento legal. O fato de serem elas submetidas a algumas formas de controle especial por parte do Poder Público não enseja seu enquadramento como pessoas da Administração Indireta. E isso porque, primeiramente, tais formas de controle têm que estar expressamente previstas em lei, e, segundo, porque as pessoas da administração descentralizada, como vimos anteriormente, já estão relacionadas na lei própria” (Decreto-Lei n. 200/1967). (*Op. cit.*, p. 493). TRT/SP 15ª Região

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO SALARIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. Consoante infere-se da exordial, o autor almeja que o município réu seja compelido a computar, no seu tempo de serviço, os períodos nos quais trabalhou como Professor de Educação Básica II (1 ano, 7 meses e 13 dias), em emprego temporário, para fins de incorporação do adicional de 2% ao seu vencimento. No entanto, consta dos autos, como fato incontroverso, que a pretensão em comento restou indeferida pelo município reclamado, na esfera administrativa, em 10.2.2012. Nesse contexto, diante do indeferimento administrativo em 10.4.2012, pela teoria da *actio nata*, o autor deveria ter pleiteado judicialmente seus direitos até a data de 10.4.2017, ou seja, até cinco anos após o reconhecimento da lesão. Contudo, a presente demanda foi proposta apenas em 14.3.2018, quase 6 anos após o reclamante ter conhecimento do dano e do suposto prejuízo causado pelo ato do réu. Assim, pelo critério da *actio nata*, de fato, a exigibilidade da pretensão veiculada no exórdio encontra-se fulminada, de forma extintiva, pelo decurso do tempo, razão pela qual impõe-se a manutenção da r. sentença objurgada, neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010259-25.2018.5.15.0117 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 1855.

SINDICATO

SINDICATO AUTOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMATÓRIA AJUIZADA EM NOME PRÓPRIO, PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES. INDEFERIMENTO. Tratando-se o recorrente de sindicato, faz-se mister a produção de prova subsistente da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Não restando comprovada a miserabilidade, é de ser indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0013047-03.2017.5.15.0002 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 4165.

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. DIREITO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A incidência dos juros de mora em relação à fazenda pública na hipótese de condenação subsidiária não deve observar o regramento firmado pela OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Aplicação da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010300-96.2015.5.15.0084 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10157.

TERMO DE COMPROMISSO

1. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ENTE PÚBLICO. ASTREINTES. REDUÇÃO. CABIMENTO. Constatado que o valor da penalidade prevista em termo de ajustamento de conduta apresenta-se excessivo, em razão dos moldes em que foi prevista e por ser o empregador ente público, podendo comprometer a prestação de serviços essenciais à população, é cabível a

redução, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0013398-66.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 9913.

2. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Comprovado que o autor é beneficiário das obrigações avençadas no termo de ajuste de conduta, é ele parte legítima para ajuizar ação cobrando as multas impostas pelo descumprimento do TAC, ainda que este tenha sido proposto e subscrito pelo Ministério Público do Trabalho. Por força normativa, o termo de ajuste de conduta é título executivo extrajudicial e, assim, poderia ser proposta, diretamente, ação executiva. No entanto, admite-se a faculdade do credor em abrir mão da executoriedade para discutir o crédito em ação de cognição mais ampla. TRT/SP 15ª Região 0012607-97.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 22 nov. p. 19497.

TESE PREVALECENTE

TESE PREVALECENTE N. 5 DO TRT-15: FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no art. 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente. (Resolução Administrativa n. 12/2017, de 5 de abril de 2017, divulgada no DEJT de 7.4.2017, p. 9, republicada por erro material no DEJT de 11.4.2017, p. 1; DEJT de 17.4.2017, p. 1; DEJT de 18.4.2017, p. 1-2). Mantém-se. DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I do art. 188 do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar ao reclamado qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade da reclamante, é indevida a indenização por danos morais. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0013634-94.2017.5.15.0076 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 2246.

TÍTULO JUDICIAL

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL, FUNDADO EM LEI OU ATO NORMATIVO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. Tendo sido posta uma pá de cal na questão, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.482/1991, e diante dos efeitos vinculantes de tal decisão, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, § 2º, da CF), a pretensão da exequente ficou sem suporte legal, de modo que só resta ao juízo curvar-se ao decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sua composição plenária, e reconhecer a inexigibilidade do título judicial em questão. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011323-74.2016.5.15.0106 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 nov. 2018, p. 5036.

TRABALHO EXTERNO

MONTADOR. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação dos serviços ocorreu de forma autônoma ou em caráter de eventualidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PERDA AUDITIVA. DANOS À ESFERA ÍNTIMA DO TRABALHADOR. Havendo lesão à esfera íntima do trabalhador em decorrência de doença desenvolvida em razão das condições de trabalho, com exposição a ruído acima dos limites de tolerância sem adequados meios de proteção, é devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010958-88.2014.5.15.0009 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 nov. 2018, p. 10969.

Índice do Ementário

AÇÃO

- Ação anulatória. Auto de infração. Nulidade. Multa aplicada pela fiscalização do trabalho. Incorreta capitulação legal da infração 185
- Ação coletiva. Meio adequado para defesa de direitos individuais homogêneos. 185
- Ação de cumprimento. Reiteradas violações à norma coletiva. Descanso semanal remunerado. Feriados. Dano moral coletivo configurado. Indenização devida 185
- Ação por danos morais. Alegada dispensa discriminatória. Doença que não tem nexo de causalidade com o trabalho e que não se reveste de gravidade. Legalidade da denúncia vazia do contrato de trabalho. Inexistência de dano moral 186

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Responsabilidade do empregador em indenizar os danos decorrentes 186
- Acidente do trabalho. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. Não cabimento 216

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 198
- Acúmulo de função. Não configuração 208, 210
- Acúmulo de função. Ônus da prova 187
- Acúmulo de função. Realização de duas funções. Configuração. Radialista. Adicional devido 186

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade em grau máximo. Contato com agentes químicos e biológicos sem adequada proteção. Limpeza de banheiro público. Súmula n. 448, II, do C. TST 186
- Adicional de insalubridade. Agente físico frio. Ausência de pausa térmica 186
- Adicional de insalubridade. Atividade a céu aberto. Exposição ao sol. Indevido 186
- Adicional de insalubridade. Cumulação. Agentes nocivos diversos. Não cabimento 214
- Adicional de insalubridade. Direito. Não cabimento 187
- Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIs. Pagamento indevido 187
- Adicional de insalubridade. Inépcia da inicial. Impugnação ao LTCAT. Requisito não obrigatório 187
- Adicional de insalubridade. Prova pericial. Direito 221
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento 187
- Adicional de periculosidade. Abastecimento de empilhadeira. Tempo extremamente reduzido. Aplicação da Súmula n. 364 do C. TST 188
- Adicional de periculosidade. Ausência de comprovação de atividade perigosa. Não cabimento 186

- Adicional de periculosidade. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Aplicação do art. 193, II, da CLT. Impossibilidade	188
- Adicional de periculosidade. Promotora de vendas. Posto de combustível. Balcão localizado a mais de 7,5m das bombas, próximo à loja de conveniência. Indevido	188
- Adicional de periculosidade. Prova pericial. Não cabimento	188
- Adicional noturno. Prorrogação. Jornada das 00h às 8h. Indevido	188
- Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Aplicável ao servidor regido pela CLT	188
- Adicional. Gratificação de função. Ente público estadual - SPPREV. Pagamento a empregados celetistas. Art. 133 c/c art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo. Improcedência	189
- Operador de veículos industriais. Adicional de periculosidade e reflexos. Abastecimento de empilhadeira e rebocador. Prova pericial. Cabimento	189

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Administração pública. Contrato nulo. Efeitos	196
- Administração pública. Responsabilidade solidária. Termo de parceria. Inadimplemento de obrigações trabalhistas. Coautoria	189

AGRAVO

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Justiça gratuita. Dispensa do depósito recursal e das custas. Empregador pessoa física ou jurídica. Possibilidade	189
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário contra decisão interlocutória	189

ALIMENTAÇÃO

- Alimentação. Adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador Pat. Natureza indenizatória. Inteligência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 133 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho	190
--	-----

ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral. Ônus da prova	190
- Assédio moral. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Indenização por dano moral. Cabimento	190

AVISO-PRÉVIO

- Aviso-prévio. Data retroativa. Nulidade	190
---	-----

BANCÁRIO

- Correspondente bancário. Ilicitude da intermediação de mão de obra. Formação de vínculo empregatício direto com a instituição bancária	191
--	-----

BEM DE FAMÍLIA

- Bem de família. Impenhorabilidade	191
---	-----

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Não caracterização. Horas extras. Cabimento	191
---	-----

CATEGORIA

- Categoria diferenciada. Norma coletiva. Ausência de participação do empregador. Inaplicabilidade 191
- Empregado. Categoria diferenciada. Convenção coletiva de trabalho. Empregador não signatário. Inaplicabilidade 197

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa. Não comparecimento de testemunha. Pedido de adiamento. Negativa. Caracterização 192
- Produção de prova oral. Indeferimento. Pertinência da prova. Cerceamento de defesa 192

COMPETÊNCIA

- Exclusão do nome do reclamante do contrato social da reclamada. Incompetência desta Especializada 200

CONCURSO PÚBLICO

- Cef. Concurso público. Terceirização para realização dos serviços atinentes às atividades dos técnicos bancários durante o prazo de validade do certame. Desvio de finalidade. Direito subjetivo do candidato preterido à nomeação 192

CONTRATO

- Contrato de natureza comercial. Transporte de mercadorias. Terceirização de serviços não configurada 192
- Contrato de trabalho. Rescisão indireta. Ausência de pagamento de salários. Ausência de depósito de FGTS. Cabimento 192
- Contrato de transporte. Não comprovação. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Abrangência 193

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição 205, 210, 215
- Contribuição sindical rural. Cobrança. Ação adequada. Atual incompetência do Ministério do Trabalho para a emissão de certidão do débito. Admissibilidade da ação de cobrança pelo procedimento ordinário. Interesse processual verificado 193
- Contribuição sindical rural. Requisitos. Editais e notificações ao contribuinte 193
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Rendimentos pagos ou creditados. Inteligência da alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF 194

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA-E 194
- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E 188, 194, 208

CORRETOR DE IMÓVEIS

- Corretor de imóveis. Vínculo empregatício não configurado. Ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT 194

CUSTAS

- Isenção de custas. Concessão no julgamento do agravo de instrumento. Perda do objeto do recurso ordinário 195

DANO MORAL

- Condições inadequadas de trabalho. Prova. Dano moral. Não cabimento 195
- Dano moral e material. Acidente de motocicleta ausência de culpa da empregadora. Desrespeito à velocidade máxima permitida para o local. Indenização indevida..... 195
- Dano moral e material. Acidente de trajeto. Ausência de culpa da empregadora. Indenização indevida 195
- Dano moral. Alegação de restrição ao uso do banheiro não comprovada. Inexistência de prática de ato lesivo à honra ou à dignidade do reclamante 195
- Dano moral. Ambiente de trabalho. Sanitários. Inexistência. Indenização. Cabimento 187
- Dano moral. Assalto a ônibus. Motorista. Atividade de risco. Reparação devida..... 196
- Dano moral. Atraso/inadimplemento de obrigações trabalhistas. Indenização indevida 196, 222
- Dano moral. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade 190
- Dano moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Indenização. Valor. Fixação. Razoabilidade 191
- Danos morais e danos materiais. Concausa. Indenização assegurada..... 196
- Danos morais. Atraso no pagamento dos haveres rescisórios. Não caracterizado 206
- Danos morais. Jornada excessiva. Não caracterização..... 193
- Indenização por danos morais. Doença profissional. Perda auditiva. Danos à esfera íntima do trabalhador..... 222
- Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Indenização por dano moral. Cabimento 212

DECISÃO ADMINISTRATIVA

- Decisão administrativa. Penalidade ao servidor público. Revisão. Ausência de negligência. Buracos na pista 197

DESVIO DE FUNÇÃO

- Desvio de função. Não configuração..... 197
- Desvio de função. Vendedor x operador de *telemarketing*..... 197

DIÁRIA

- Diárias de viagem. Norma coletiva. Valor superior a 50% do salário. Natureza indenizatória. Caracterização. Integração ao salário. Não cabimento 193

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais. Acúmulo de funções. Indevidas..... 197
- Diferenças salariais. Municipalidade de Mococa. Abonos concedidos em valores fixos. Inaplicabilidade da Súmula n. 68 deste Regional ao caso 197
- Diferenças salariais. Municipalidade de Mococa. Abonos concedidos em valores fixos. Reajustes em percentuais diferenciados. Ofensa ao art. 37, inciso X, da CF não verificada. Revisão geral anual que não pode ser confundida com aumento (abono) salarial 197

- Diferenças salariais. Municipalidade de Mococa. Abonos concedidos em valores fixos. Reajustes em percentuais diferenciados. Não verificada a ofensa ao art. 37, inciso X, da CF. Revisão geral anual que não pode ser confundida com aumento (abono) salarial 198

DIREITO

- Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 198
- Direito do trabalho. Horas *in itinere* fixadas em normas coletivas. Critério da razoabilidade. Tese Prevalente n. 1 198
- Direito do trabalho. Intervalo do art. 384 da CLT. Pertinência 199
- Direito do trabalho. Intervalo intrajornada. Redução por meio de norma coletiva. Impossibilidade. Súmula n. 437 do C. TST 199
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Horas extras. Trabalho externo. Aplicação do art. 62, inciso I, da CLT 199
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Redução por negociação coletiva. Invalidez 199
- Direito do trabalho. Multa do art. 477 da CLT. Reconhecimento de vínculo em Juízo. Cabimento 199
- Direito do trabalho. Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução..... 199
- Direito do trabalho. Reclamante admitido na condição de sócio minoritário da empresa reclamada. Fraude comprovada..... 199
- Direito do trabalho. Trabalho rural a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Insalubridade..... 200
- Direito intertemporal. Aplicação da Lei n. 13.467/2017 200
- Direito processual. Responsabilidade subsidiária. Recurso da primeira ré pedindo a exclusão da segunda. Não conhecido..... 200
- Novas disposições celetistas de direito material do trabalho introduzidas pela Lei n. 13.467/2017. Horas *in itinere*, minutos residuais e tempo de deslocamento interno. Contrato em curso. Aplicação imediata da nova lei..... 200

DOENÇA

- Doença ocupacional. Dano moral. Ausência de incapacidade laboral. Não configuração..... 201
- Doença ocupacional. Nexo de concausalidade. Indenização por dano moral e material. Cabimento..... 201
- Doença profissional. Nexo de concausalidade. Indenização por dano moral. Cabimento..... 214

DUMPING SOCIAL

- *Dumping* social. Não caracterização. Trabalhador rural. Direitos violados. Controvérsia razoável 215

EMBARGOS

- Embargos de declaração não conhecidos por inadequação da via eleita. Interrupção do prazo recursal. Recurso ordinário tempestivo 201

ENTE PÚBLICO

- Fazenda pública municipal. Requisição de pequeno valor. Legislação municipal. Validade 201
- Juros de mora. Fazenda pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Redação conferida pela Lei n. 11.960/2009. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade..... 221

EQUIPARAÇÃO

- Equiparação salarial. Grupo econômico. Prestação de serviços conjunta. Cabimento 201

ESTABILIDADE

- Estabilidade acidentária/indenização substitutiva. Direito 205
- Estabilidade provisória. Empregada gestante. Ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador..... 201

ESTORNO

- Estorno de comissões. Impossibilidade..... 208

EXECUÇÃO

- Execução. Atraso no pagamento de uma parcela do acordo. Multa estabelecida em acordo homologado. Indevida. Ausência de culpa do executado 202
- Execução. Dívida fiscal. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional..... 202
- Execução. Entrega de certidão de crédito trabalhista, pelo MM. Juízo de 1ª instância, à credora exequente..... 202

FÉRIAS

- Férias. Pagamento extemporâneo. Desvirtuada a finalidade do instituto. Dobra devida 202
- Férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT 202, 214
- Férias. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro nos moldes do art. 137 da CLT. Exegese das Súmulas n. 450 do C. TST e n. 52 deste Tribunal Regional..... 202
- Pagamento extemporâneo das férias. Dobra devida 203

FGTS

- FGTS. Município de Cruzeiro. Regime celetista reconhecido. Devidos os depósitos..... 203
- FGTS. Termo de parcelamento da dívida com a Cef. Direito do empregado ao adimplimento integral dos depósitos não recolhidos pelo empregador 206

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação de função. Supressão..... 203
- Gratificação por nível superior. Município de Laranjal Paulista. Magistério. Não cabimento.... 215

GRATUIDADE

- Deserção do recurso ordinário. Depósito prévio e custas. Justiça gratuita..... 200
- Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos 203
- Justiça gratuita. Cabimento 204
- Justiça gratuita. Deferimento. Isenção. Custas processuais 204
- Justiça gratuita. Dispensa do depósito recursal e das custas. Empregador pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Recurso ordinário conhecido 204
- Justiça gratuita. Empresa em recuperação judicial. Não concessão. Aplicação da Súmula n. 86 do C. TST..... 204

- Justiça gratuita. Microempresa. Dispensa do depósito prévio recursal e das custas. Empregador pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Agravo de instrumento em recurso ordinário 204
- Justiça gratuita. Requisitos 204, 208, 213

GREVE

- Movimento grevista. Inobservância dos requisitos legais. Descontos de dias paralisados..... 205

HONORÁRIOS

- Designação de perícia contábil. Fase de conhecimento. Honorários periciais a cargo da reclamada. Impossibilidade 205
- Honorários advocatícios em ação de cobrança de contribuição sindical 205
- Honorários advocatícios. Não cabimento 187, 188, 205, 210, 213, 215
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão 205
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Ação proposta antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 189, 206
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Lei n. 13.467/2017 208

HORA IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho. Ausência de prova 206

HORAS EXTRAS

- Horas extraordinárias indevidas. Labor em atividade externa. Técnico de montagem. Impossibilidade de permanente fiscalização do trabalho. Situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT 206
- Horas extras por alegado descumprimento de norma coletiva. Regime 12x36. Vigilante. Indevidas 206
- Horas extras. Cartão de ponto anotado por terceiro. Invalidez. Inversão do ônus da prova. Súmula n. 338, I e II, do TST 207
- Horas extras. Cartões de ponto inválidos. Súmula n. 338, I e II, do TST 187, 208
- Horas extras. Cartões de ponto. Anotações de horários variáveis. Validade 208, 212
- Horas extras. Diferenças. Prova 215
- Horas extras. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho contratual. Improcedência 208
- Horas extras. Motorista carreteiro. Art. 62, I, da CLT. Alegação de jornada absurda. Período anterior à Lei n. 12.619/2012. Necessidade de comprovação robusta 208
- Horas extras. Realização. Prova. Ausência de quitação. Pagamento. Cabimento 193
- Horas extras. Tempo à disposição. Espera da condução. Indevidas 190
- Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido... 208
- Reflexos dos dsrs majorados pelas horas extras nos demais títulos trabalhistas. Não cabimento 194

INCENTIVO FINANCEIRO

- Incentivo financeiro adicional. Agente comunitário de saúde. Instituição por portaria do Ministério da Saúde. Impossibilidade 209

INCORPORAÇÃO

- Incorporação. Continuidade da atividade empresarial. Cabimento 209

INDENIZAÇÃO

- Indenização por danos morais e materiais. Doença do trabalho. Nexo concausal. Indenização devida..... 209
- Indenização por danos morais. Juros. Termo inicial..... 216

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT 187, 204
- Intervalo interjornada. Horas extras..... 193
- Intervalo intrajornada usufruído por 40 minutos. Tempo reduzido somente em 20 minutos. Existência de autorização específica do MTE. Portaria n. 25/2013. Não cabimento da aplicação da Súmula n. 437 do C. TST 209
- Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Supressão. Prova..... 208
- Intervalo intrajornada. Prova dividida. Ônus probatório da parte autora. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC 207
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos 193, 204, 207, 210
- Intervalo para refeição. Usufruto regular. Motorista..... 210
- Intervalo para repouso e alimentação. Redução. Norma coletiva. Invalidez..... 209

JORNADA DE TRABALHO

- Jornada 12x36. Intervalo para refeição e descanso não usufruído. Direito ao intervalo intrajornada, mas não à hora extraordinária..... 210
- Jornada de 12x36. Regime especial. Feriados trabalhados. Pagamento em dobro. Impossibilidade. Gozo de três folgas semanais. Compensação das folgas e feriados laborados no módulo semanal de jornada. Vigilante..... 207
- Jornada de trabalho. Horas extras 186

JUSTA CAUSA

- Justa causa. Art. 482, "I", da CLT. Abandono de emprego não configurado 210

MANDADO

- Mandado de segurança coletivo. Decisão monocrática. Indeferimento da inicial. Recurso oponível. Princípio da fungibilidade. Agravo interno. Art. 278 do R. I. deste Tribunal 211

MOTORISTA

- Motorista profissional. Tempo de espera 211
- Motorista. Controle de jornada. Hora extra. Aplicação retroativa da Lei n. 12.619/2012. Impossibilidade 211

MUNICÍPIO

- Empregado contratado pelo município reclamado antes da promulgação da CF/1988. Inaplicabilidade da Súmula n. 363 do C. TST 214
- Município de Cristais Paulista. Nulidade de cláusulas de ACTS que tenham repercussão econômica..... 211

- Município de Franca. Férias usufruídas e não remuneradas na época própria. Aplicação da Súmula n. 52 deste E. Tribunal Regional do Trabalho. Jurisprudência uniformizada em consonância com o disposto na Súmula n. 450 do C. TST. Inteligência dos arts. 145 e 137 da CLT	211
- Município de Laranjal Paulista. Lei Municipal n. 85/2007. Progressão intensiva. Curso de pós-graduação. Magistério. Cabimento	212, 215
- Município de Mirassol. Fundação educacional Mirassolense. Responsabilidade subsidiária/solidária. Inexistência.....	196
- Município de Penápolis. Recomposição salarial de 2013 e 2016. Diferenças indevidas. Art. 37, X, da CF/1988 e Súmula Vinculante n. 37 do STF. Não cabimento. Autonomia municipal.....	212
- Município de Piracicaba. Abono desempenho. Lei Municipal n. 3.925/1995. Integração ao salário indevida.....	212
- Município. Jornada de trabalho do professor. Atividades extraclasse. Descumprimento da Lei n. 11.738/2008. Pagamento como horas extras	212

NULIDADE

- Nulidade da citação. Comprovada mudança de endereço da reclamada.....	212
- Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Não caracterização.....	212

PDV

- PDV. Quitação genérica. Inteligência da OJ n. 270 da SDI-1 do TST.....	213
- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015	213
- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015. Estímulo à litigância de má-fé.....	213

PLANO DE SAÚDE

- Plano de saúde (FEAS). Alteração lesiva. Prescrição total. Súmula n. 294 do TST	213
---	-----

PRÊMIO

- Prêmio assiduidade. Natureza jurídica indenizatória. Pretensão de integração salarial indeferida.....	213
---	-----

PRESCRIÇÃO

- Prescrição quinquenal declarada de ofício. Cabimento	214
- Prescrição total do direito de ação	214
- Prescrição total. Causa suspensiva. Código civil de 1916. Depressão. Incapacidade para a prática de atos da vida civil. Não configuração	214
- Prescrição. Direito de ação. Doença ocupacional. Teoria da <i>actio nata</i>	214
- Prescrição. Dobra das férias	214
- Prescrição. Empregado rural. Emenda Constitucional n. 28/2000.....	215

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência	210
---	-----

PROMOÇÃO FUNCIONAL

- Progressões horizontais. Aplicação do PCCS 1995. Prescrição.....215
- Promoção funcional. Lei municipal. Omissão do Poder Executivo.....215
- Promoções horizontais por antiguidade. PCCS 2008215

RECURSO

- Recurso ordinário. Deserção. Empresa em recuperação judicial. Isenção. Custas. Ausência de previsão legal215
- Recurso ordinário. Deserção. Preparo. Custas processuais.....216
- Recurso ordinário. Município de Brotas. Descanso semanal remunerado. Horas extras216
- Recurso ordinário. Município de Pirassununga. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro.....216

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Uber. Motorista. Inexiste vínculo empregatício.....216
- Vínculo de emprego. Não configuração216
- Vínculo empregatício. Caracterização.....222
- Vínculo empregatício. Cooperativa de trabalhadores egressos do sistema prisional. Fraude. Caracterização216
- Vínculo empregatício. Corretor de imóveis. Requisitos do art. 3º da CLT. Não caracterização217
- Vínculo empregatício. Requisitos do art. 3º da CLT. Não Caracterização.....217

REMUNERAÇÃO

- Sistema de remuneração variável. Natureza salarial. Integração e reflexos.....217

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Repouso semanal remunerado. Concessão de folga compensatória após o 7º dia trabalhado. Impossibilidade 185

REQUISIÇÃO

- Requisição de pequeno valor. Teto específico de ente municipal. Necessidade de edição de lei municipal no prazo de 180 dias a partir da vigência da EC de n. 62/2009. Inteligência do § 12 do art. 97 do ADCT. Prazo peremptório. Jurisprudência do C. TST. Município de Rosana. Lei Municipal de n. 1.387. Vigência posterior ao tempo de 180 dias. Aplicação do patamar previsto na CF/1988217

RESCISÃO

- Rescisão contratual. Ato de improbidade. Apropriação de bem. Justa causa. Caracterização.. 217
- Rescisão contratual. Iniciativa. Pedido de demissão. Validade 201, 218
- Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Ônus da prova. Empregador.....218

RESPONSABILIDADE

- Banco do Brasil S. A. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Autarquia e fundação pública. Cabimento218

- Relação consumerista. Inexistência de responsabilidade subsidiária da consumidora contratante.....	218
- Responsabilidade por acidente pela segunda causa. Compensação.....	219
- Responsabilidade solidária. Sócio de fato. Ônus da prova.....	219
- Responsabilidade subsidiária inexistente. Celebração de termo de convênio na área da saúde. Município São José do Rio Preto. Ente integrante da administração pública direta. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.....	219
- Responsabilidade subsidiária inexistente. Tomador dos serviços: Município de São José dos Campos. Ente integrante da administração pública direta. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.....	207
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa <i>in vigilando</i> do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST.....	219
- Responsabilidade subsidiária. Execução. Benefício de ordem. Indevido.....	219
- Responsabilidade subsidiária. Município de Ariranha. Ausência. Contrato de repasse. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Não incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST.....	220
- Responsabilidade subsidiária: ente público: Petróleo Brasileiro S. A. Petrobras. Dona da obra. Inexistência.....	220

REVELIA

- Revelia. Atestado médico. Impossibilidade de locomoção do empregador. Efeitos da revelia.....	219
---	-----

SEGURO GARANTIA

- Seguro garantia judicial. Prazo de vigência limitado. Invalidez.....	220
--	-----

SERVIÇO SOCIAL

- Serviços sociais autônomos. Serviço Social da Indústria Sesi. Personalidade jurídica de direito privado.....	220
- Sesi. Ente de cooperação à administração pública.....	220

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público. Incorporação salarial. Pedido administrativo indeferido. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Princípio da <i>actio nata</i>	221
--	-----

SINDICATO

- Sindicato autor. Benefício da justiça gratuita. Reclamatória ajuizada em nome próprio, para cobrança de contribuições. Indeferimento.....	221
---	-----

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Abrangência.....	221
--	-----

TERMO DE COMPROMISSO

- Termo de ajustamento de conduta. Ente público. Astreintes. Redução. Cabimento.....	221
--	-----

- Termo de ajuste de conduta. Legitimidade ativa. Ação de cobrança pelo rito ordinário.
Possibilidade222

TESE PREVALECENTE

- Tese Prevalente n. 5 do TRT-15: férias quitadas fora do prazo do art. 145 da CLT.
Terço constitucional pago tempestivamente. Dobra sobre o terço constitucional indevida.....222

TÍTULO JUDICIAL

- Declaração de inexigibilidade de título judicial, fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais222

TRABALHO EXTERNO

- Montador. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração222